UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

TEMA:

RESPONSABILIDADE CRIMINAL POR OCULTAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE PROVAS NOS CRIMES CONTRA A VIDA NO CÓDIGO PENAL MOÇAMBICANO

Mestranda:

Márcia Denise Ali Castelo

Supervisor:

Doutor Albano Macie

Maputo, Agosto de 2026

Márcia Castelo

Responsabilidade Criminal por Ocultação ou Inutilização de Provas nos Crimes contra a Vida no Código Penal Moçambicano

Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito, sob supervisão do Dr. Albano Macie.

DECLARAÇÃO DE AUTORIA

Declaro que esta Dissertação de Mestrado, cujo tema é Responsabilidade Criminal por Ocultação ou Inutilização de Provas nos Crimes contra a Vida no Código Penal Moçambicano, foi elaborada por mim e, na sua essência, constitui resultado da minha pesquisa e é inédita.

Declaro, ainda, que a mesma nunca foi apresentada em qualquer instituição de ensino nacional ou estrangeira para obtenção de qualquer grau académico.

Portanto, por razões de idoneidade e ética académica, todas as informações estão devidamente fundamentadas e as fontes estão rigorosamente citadas no corpo do trabalho e na referência bibliográfica.

Maputo, 12 de Agosto de 2026

Autora

_____

Márcia Denise Ali Castelo

APROVAÇÃO DO JÚRI

Esta Dissertação de Mestrado foi aprovada com _____ valores, no dia _____ de _____ de 2026 por nós, membros do Júri Examinador da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

_____

(Presidente do Júri)

_____

(Supervisor)

_____

(Oponente)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida, da saúde, da força e da coragem.

Expresso igualmente as minhas profundas gratidões às Bibliotecas que me disponibilizaram os Livros, nomeadamente as do Tribunal Supremo, do Conselho Constitucional, do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo e da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

DEDICATÓRIA

Dedico esta à minha família, pela paciência que o tempo talvez compensará. O esforço empregado nesta empreitada deveu-se à incessante motivação por eles impulsionada; que o chão continue nos unindo nos dias que se abeiram.

EPÍGRAFE

"É necessário que o comportamento humano coincida formalmente com a descrição feita na Norma Incriminadora, para que possa integrar uma infracção criminal". (**Manuel L. Maia Gonçalves, 1994**).

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

Apud	Citado por
art. / arts.	Artigo/artigos
BR	Boletim da República
CRM	Constituição da República de Moçambique
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
cfr.	Confira/confere
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa
Dec	Decreto
DL	Decreto-Lei
n.º	Número
p / pp	Página, Páginas
ss	Seguintes
ibidem	na mesma obra, no mesmo lugar
TLC	Tipo Legal de Crime

RESUMO

Esta dissertação, cujo tema é a responsabilidade criminal por ocultação ou inutilização de provas nos crimes contra a vida previstos no Código Penal moçambicano, tem como objectivo analisar o critério de responsabilização criminal nesses casos no regime penal actual. Trata-se de uma pesquisa exploratória, de natureza bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa. A mesma tem por base o actual Código Penal, aprovado em 2019, pela Lei 24/2019, de 24 de dezembro. Com base na revisão da literatura, constatou-se que o referido Código não prevê a responsabilidade criminal por ocultação ou inutilização de provas nos Crimes contra a Vida. No entanto, esclarece-se que a responsabilidade criminal do agente por ocultação ou inutilização de provas nos crimes contra a vida no Código Penal Moçambicano é um mecanismo de repressão do crime e se traduz na sujeição do agente à uma pena criminal ou medida de segurança, sendo que a referida reacção, tem como apoio a própria Lei Penal que para além de prever o crime, deve prever a respectiva sanção criminal, por causa do princípio da legalidade que incorpora o Direito Penal. De facto, no Código Penal anterior, a ocultação ou a inutilização de provas nos crimes contra a vida traduzia o Encobrimento pessoal, incriminando o agente que procedesse nesses moldes, entretanto, actualmente não existe esta figura, razão pela qual, também constitui objectivo desta dissertação aferir a adequabilidade ou não do novo Código, a fim de saber se existem ou não condições que justificam a reforma legislativa, com a finalidade de obviar a incriminação por ocultação ou inutilização de provas nos crimes contra a vida. Em geral, os resultados desta pesquisa indicam que o actual Código Penal moçambicano não estabelece critérios para a responsabilização por ocultação ou inutilização de provas relativos aos diversos crimes, mormente os contra a vida. Razão pela qual é a necessária adequação desse instrumento para a responsabilização criminal de quem oculta vestígios do crime contra a vida. De certeza, apenas pode haver responsabilidade criminal pelos factos constantes da Lei (princípio da Legalidade); mister demonstra a autonomização de um TLC específico que reporte ao encobrimento pessoal.

***Palavras-Chave**:* Responsabilidade Criminal; Incriminação; Lacuna; Provas do crime.

ABSTRACT

This dissertation explores the theme of criminal liability concerning the concealment or destruction of evidence in crimes against life as stipulated in the Mozambican Penal Code. Its primary objective is to critically analyse the criteria for criminal liability in such cases within the existing criminal regime. Employing an exploratory approach, this study relies on bibliographic and documentary research and uses qualitative methodologies. Grounded in the current Penal Code, enacted by Law 24/2019 on December 24, 2019, the investigation reveals a significant gap: the Code does not explicitly establish criminal liability for the concealment or destruction of evidence about crimes against life. Notably, the dissertation elucidates that an individual's criminal liability for concealing or destroying evidence in such cases serves as a critical mechanism for crime control, subjecting the individual to appropriate criminal penalties or security measures. This response must be substantiated by the Criminal Law itself, which, in accordance with the principle of legality, should delineate both the criminal offence and the corresponding penalties. Historically, under the prior Penal Code, actions involving the concealment or destruction of evidence in crimes against life constituted the offence of personal concealment, thus criminalising such behaviours. However, this provision has been omitted in the current Code. Consequently, a key aim of this dissertation is to evaluate the adequacy of the new Code and to identify whether there is a necessity for legislative reform that would address the incrimination of the concealment or destruction of evidence in crimes against life. The findings of this research suggest that the present Mozambican Penal Code lacks sufficient criteria for establishing liability for the concealment or destruction of evidence related to various crimes, particularly those against life. Thus, there is an imperative to amend this legal framework to ensure criminal liability for individuals who obscure evidence of crimes against life. It is essential to recognise that criminal liability can arise only from actions explicitly defined by law (in line with the principle of legality); therefore, establishing a specific legislative provision addressing personal concealment is paramount.

***Keywords*:** Criminal Liability; Incrimination; Legal Gap; Crime Evidence.

CONTEÚDO

DECLARAÇÃO DE AUTORIA iii
APROVAÇÃO DO JÚRI iv
AGRADECIMENTOS v
DEDICATÓRIA vi
EPÍGRAFE vii
LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS viii
RESUMO ix
CAPÍTULO I – CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO 1
1. INTRODUÇÃO 1
1.1. Problema de Pesquisa 3
1.2. Justificativa 5
1.3. Objectivos da Pesquisa 6
1.3.1. Objectivo Geral 6
1.3.2. Objectivos Específicos 6
1.4. Metodologia de pesquisa 7
1.4.1. Pesquisa bibliográfica 7
1.4.2. Método Comparativo 8
CAPÍTULO II – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO CRIME 9
1. Responsabilidade Criminal 9
1.1. Fins das Penas ou das Sanções Criminais 12
CAPÍTULO III – TRATAMENTO DA AUTORIA NO ACTUAL CP E NO CP DE 2014 14
1. Teorias Sobre a Autoria 14
1.1. Autoria Mediata 14
1.2. Co-autoria 15
2. Modalidades da Autoria 16
3. Teorias da Comparticipação 17
3.1. Conceito 17
3.2. Enunciação da Teoria 17
3.2.1. A Teoria Formal Objectiva 17
3.2.2. A Teoria Subjectiva 18

3.2.3. Teorias Materiais Objectivas 20
3.2.4. A Teoria do Domínio do Facto 20
4. Aplicabilidade da Teoria de Domínio do Facto no Código Penal Moçambicano 22
CAPÍTULO IV – CONCEITO E EXCURSO HISTÓRICO 24
CAPÍTULO V – O PODER PUNITIVO DO ESTADO 27
1. Funções do Estado 27
2. Crimes Contra a vida no Código Penal 29
3. Ocultação ou inutilização das Provas nos Crimes Contra Vida 30
4. Im (punibilidade) da ocultação ou inutilização de provas nos crimes contra a vida 32
CAPÍTULO VI – ADEQUABILIDADE OU NÃO DO ACTUAL CÓDIGO PENAL 34
1. Lacunas e/ou Omissões no Código Penal 34
1.1. Classificação das Lacunas da Lei e Confronto com o CP 35
1.2. Fundamentos para Reformas Legislativas para obviar a incriminação por ocultação ou inutilização de provas nos crimes contra a vida 37
1.2.1. Ocultação e Inutilização de Provas após a Prática do Crime 37
1.3. Destruição da Prova Indiciária no Processo Penal 38
CAPÍTULO VII – ANÁLISE COMPARADA DA FIGURA DE ENCOBRIDOR EM ALGUNS CÓDIGOS PENAIS DOS PAÍSES DA CPLP 40
1. Encobrimento no CP Brasileiro 40
2. Encobrimento no CP de Portugal 41
3. Encobrimento no CP de Cabo Verde 42
4. Falta de critérios no CP moçambicano para a responsabilização criminal do encobridor pessoal e a incriminação autónoma do crime de ocultação ou inutilização de provas 43
CAPÍTULO VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS 44
RECOMENDAÇÕES 45
BIBLIOGRAFIA 47

CAPÍTULO I – CONTEXTUALIZAÇÃO DO TRABALHO

1. INTRODUÇÃO

A presente Dissertação de Mestrado, cujo tema é "*Responsabilidade Criminal por Ocultação e Inutilização de Provas nos Crimes contra a Vida no Código Penal Moçambicano*", enquadra-se nos estudos de Direito Penal. De acordo com Eduardo Correia[1], a responsabilidade criminal refere-se à obrigação que um indivíduo tem, perante a lei, de responder pelas infracções cometidas, nos termos das normas e princípios estabelecidos no Código Penal (CP) moçambicano. Ela pode ser atribuída à uma pessoa quando pratica uma conduta considerada criminosa ou quando não realiza uma conduta exigida pela Lei, sem a qual o resultado típico não teria ocorrido, ou seja, quando uma pessoa viola uma norma legal que prevê uma sanção penal pela prática do comportamento proibido ou pela inacção do comportamento devido (cfr. o n.º 1 do art.º 10 do CP).

Para que alguém seja considerado responsável criminalmente, é necessário que haja a comprovação da autoria do crime e da culpabilidade do agente, ou seja, a capacidade de entender o carácter ilícito de sua conduta e de agir de acordo com essa compreensão (cfr. os arts. 28 e 48 do CP).

É importante ressaltar que a responsabilidade criminal está ligada à ideia de justiça e de punição proporcional ao delito cometido. Ela tem o objectivo de garantir a ordem social e a segurança jurídica, bem como reprimir condutas que violem os direitos e interesses da sociedade como um todo. Dessa forma, a responsabilidade criminal desempenha um papel fundamental no sistema de justiça penal, contribuindo para a manutenção da paz e da harmonia na sociedade.

Por sua vez, a inutilização ou ocultação de provas do crime trata-se, em regra, de crime público; ou seja, o respectivo procedimento criminal não depende nem da apresentação de queixa nem da dedução de acusação particular.

O Código Penal moçambicano evidencia as consequências da responsabilidade criminal, que podem variar conforme a gravidade do crime cometido e a legislação vigente no país. Entre as sanções mais comuns estão a prisão, o pagamento de multas, a prestação de serviços à comunidade e a proibição de determinadas actividades, entre outras.

[1] CORREIA, Eduardo, ***Direito Criminal II***, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2010, p. 34,

O Direito Penal, na sua estrutura, implica, por um lado, a selecção dos comportamentos proibidos e, por outro, a fixação das consequências jurídicas que podem advir destes comportamentos.

Neste prisma, é importante referir que o Código Penal encontra-se dividido em duas partes: na primeira, estão os pressupostos de imputação (Parte Geral); e, na segunda, os crimes em especial (Parte Especial).

É nesta segunda parte que encontramos enxertados os comportamentos humanos considerados mais graves e perniciosos à sociedade, capazes de colocar em risco valores fundamentais à convivência social. Estes comportamentos são descritos como infracções penais, às quais são aplicadas determinadas sanções.

No entanto, o nosso Código Penal não prevê a criminalização do comportamento ou dos factos que consubstanciam a ocultação e/ou inutilização de provas do crime contra a vida. Com efeito, o presente estudo procura analisar uma abordagem legal, jurisprudencial e doutrinal sobre a responsabilidade criminal pela ocultação e inutilização de provas nos crimes contra a vida. Igualmente, o trabalho procura discutir os impactos jurídicos e sociais da (in) responsabilidade criminal nos crimes contra a vida à luz do Código Penal moçambicano, aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de dezembro, especificamente, a sua adequabilidade e consistência.

O Direito Penal Substantivo (inserido no Código Penal) e o Direito Penal Adjectivo (enxertado no Código de Processo Penal) são mutuamente complementares. O primeiro só pode ser concretizado se o segundo existir, e o segundo tem necessariamente, em vista da concretização do primeiro.

Por isso, se o Código de Processo Penal visa concretizar o Código Penal, o comportamento omissivo que frustra a função do Código de Processo Penal deve ser considerado crime.

Ademais, as normas incriminadoras que protegem a vida, seja ela intra-uterina ou não, protegem um bem jurídico fundamental de elevada preciosidade. A vida é um bem jurídico de que dependem o gozo, o exercício (e até mesmo existência) de outros direitos.

1.1. Problema de Pesquisa

A presente dissertação tem como base o actual Código Penal, aprovado em 2019, pela Lei 24/2019, de 24 de Dezembro[2], que não prevê a responsabilidade criminal nos casos de ocultação ou inutilização de provas nos Crimes contra a Vida.

Antes deste Código, vigorava em Moçambique o Código Penal de 2014 (aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro), que previa a punição em caso de ocultação e/ou inutilização de provas, instrumentos ou objectos do crime, com o intuito de evitar a impunidade (art.º 24, n.º 1, al. b) do dito Diploma Legal).

Mas é importante lembrar que este Código Penal foi precedido pelo Código Penal Português de 1886 (aprovado pelo Decreto de 16 de Setembro), que já punia a ocultação ou inutilização de provas, instrumentos ou objectos do crime com o intuito de evitar a impunidade (art.º 23, n.º 3. do Referido Diploma Legal). Significando que, quer no passado longínquo, como no passado recente, este comportamento era punível, sendo o agente tratado como encobridor.

Contudo, em 2019, foi aprovado um novo Código Penal, que trouxe inovações, optando pela impunidade em caso de ocultação e inutilização de provas nos crimes contra a vida; ou seja, o legislador de 2019, veio omitir esta incriminação, não prevendo a figura de Encobridor pessoal.

No Código Penal de 2014, que previa, no seu artigo 24, a responsabilidade criminal nos casos de ocultação ou inutilização de provas nos crimes contra a vida, as penas aplicadas aos indivíduos que praticavam aqueles actos, eram estabelecidas de acordo com a graduação das penas previstas no art.º 132 do referido Código, e as molduras penais variavam em função da pena aplicável ao Autor.

Entretanto, o actual Código Penal não prevê nem imputa, abstractamente, ao Agente determinada pena, em inversão do que sucedia no Código anterior.

No nosso entender, o actual CP não deveria ter omitido esses crimes, pois continuam a ser praticados na nossa sociedade os actos que consubstanciam encobrimento.

O legislador penal de 2019 apenas reconhece a figura de encobridor "real"[3] ou receptador — que é aquele que pratica actos contra o direito de propriedade, aproveitando-se dos produtos do crime

[2] Publicado no BR, n.º 248, I Série, 24 de Dezembro de 2019

[3] Real, no sentido de Coisa.

ou ajudando um terceiro a aproveitar-se deles (art.º 303, n.º 1 e 2, e art.º 304, ambos do CP). Deixou-se de tratar o Encobridor como agente do crime. Os actos praticados por este, agora são tratados como crimes autónomos pelo actual CP. Isto é, temos o crime de receptação e, por outro lado, o crime de auxílio material. O encobrimento pessoal, cujos actos reportavam-se às acções contra a administração da justiça em benefício do criminoso (alteração, ocultação) previsto na alínea b) do artigo 24 do Código de 2014, foi deixado de fora. Assim sendo, a ocultação e inutilização de provas, mormente no homicídio, deixaram de ser conduta punível, primeiro porque já não existe a figura de Encobridor Pessoal, segundo porque não existe um tipo legal de crime autónomo que criminaliza a ocultação e inutilização de provas nos crimes contra a vida.

O legislador de 2019 optou por não criminalizar encobrimento pessoal. No nosso humilde entender, tal opção do legislador não foi a mais acertada, embora no nosso ordenamento jurídico haja a máxima segundo a qual na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (cfr. o n.º 3 do art.º 9 do CC), porque o fim social do Direito Criminal é de reprimir comportamentos que atentam contra determinados bens jurídicos fundamentais, como o são a vida e a justiça. A ocultação e a inutilização das provas nos crimes contra a vida continuam a estremecer a sociedade.

Vistas as coisas na prática, depreender-se-á que prevalecem casos de crimes contra a vida, cujos vestígios ou provas são encobertos ou inutilizados por terceiros, mas nem o Código Penal nem o Código de Processo Penal se referem a esses actos como crimes.

Reflexivamente, a não cooperação com a justiça (art.º 265 do CPC, aplicável por força do art.º 12 do CPP) pode constituir crime autónomo, por exemplo, quando a testemunha presta depoimento falso (art.º 172, n.º 1 do CPP); e o mesmo sucede com os peritos, intérpretes e tradutores que apresentam relatório, informação, tradução ou traduções falsas (art.º 407 do CP). Nessas situações não estamos, necessariamente, perante *inutilização ou ocultação*, porquanto a primeira seria destruir a prova ou torná-la sem efeito, e a segunda seria esconder, não apresentar ou deixar a prova inacessível.

Juridicamente, esta situação dificulta o julgamento e a responsabilização criminal. Quer dizer, o actual legislador penal absteve-se de responsabilizar criminalmente alguém que oculta ou inutiliza as provas do crime contra a vida; nesta perspectiva, pretende-se, com esta dissertação, influenciar

o legislador a tornar esta conduta punível, máxime quando haja consciência e vontade, como o faziam os Códigos anteriores.

Destarte, e considerando que um dos pilares do Código Penal é a tentativa de responder às exigências da comunidade, de protecção criminal de bens jurídicos, como a vida, no crime de homicídio.

Diante disso, considerando a evolução económica, social e política do país que exige a conformação do quadro jurídico-legal que disciplina a conduta da sociedade, a pergunta que urge é:

Que motivos teriam levado o Legislador a descriminalizar ou desconsiderar o encobrimento pessoal nos crimes contra a vida, sabendo que continua a necessidade de protecção dos valores de administração da justiça?

1.2. Justificativa

Por um lado, a concretização do poder punitivo do Estado e a consequente punição dos agentes do crime, no contexto dos crimes contra a vida, dependem da existência e disponibilidade das provas; por outro, a realização da Justiça Penal, que constitui um fim ou tarefa do Estado, está condicionada à comprovação do facto criminoso.

Aliás, a ocultação ou destruição das provas do crime é uma prática totalmente reprovável em qualquer sociedade democraticamente organizada, uma vez que traz dificuldades aos actores incumbidos da investigação criminal e do esclarecimento dos delitos, porquanto influencia negativamente a descoberta da verdade material e, bem assim, a consequente realização da justiça penal.

Este estudo prende-se à necessidade de compreender o quadro jurídico-legal que disciplina a conduta da sociedade, expressa na ocultação e inutilização das provas nos crimes contra a vida.

A escolha do tema justifica-se pela sua actualidade e pertinência académico-profissional, visto que a questão da ocultação ou inutilização de provas tem gerado grandes debates e muita controvérsia na doutrina.

A ausência de regulamentação jurídica deste tipo de conduta tem graves consequências para a justiça e para a sociedade, já que, no Direito Penal, só se considera crime o que estiver previsto como tal na Lei Penal.

Seria conveniente que houvesse uma base legal pré-estabelecida para responsabilizar criminalmente os que ocultam ou inutilizam as provas ou vestígios nos crimes contra a vida, com vista a desencorajar a sua prática.

Esta dissertação tem por objecto compreender a lacuna do actual Código Penal e o seu impacto no ordenamento jurídico moçambicano, no que concerne à responsabilidade criminal por ocultação e inutilização de provas nos crimes contra a vida.

Com esta dissertação, pretende-se auxiliar no desenvolvimento teórico do Direito Penal no que concerne aos "crimes em especial", inspirando, sobretudo, o nosso legislador a promover reformas legislativas pertinentes, a fim de não permitir a impunidade; para o efeito, serão consideradas as realidades de outros ordenamentos jurídicos sobre esta matéria.

Esta pesquisa é de suma importância para os profissionais do foro, na medida em que ajudá-los-á a observar ou explorar alternativas apreciáveis quando há um caso criminal contra a vida, cujos vestígios ou provas foram inutilizados ou ocultados por alguém.

1.3. Objectivos da Pesquisa

Os objectivos desta pesquisa têm a intenção de esclarecer o que a pesquisadora pretende desenvolver, desde os caminhos teóricos até os resultados a serem alcançados. Dessa forma, nesta dissertação, temos um objectivo geral e quatro objectivos específicos, como se destacam a seguir.

1.3.1. Objectivo Geral

- Analisar, no regime jurídico-penal actual, se existe um critério para responsabilização criminal nos casos de ocultação e inutilização de provas nos crimes contra a vida.

1.3.2. Objectivos Específicos

- Investigar o instituto da responsabilidade penal, tendo em consideração os pressupostos da imputação;

- Comparar o regime jurídico moçambicano da responsabilidade criminal com o dos outros países da CPLP;
- Discutir o regime jurídico moçambicano sobre a responsabilidade criminal nos crimes contra a vida, mormente, no que respeita à ocultação ou inutilização de provas por terceiros;
- Aferir se existe um critério no actual CP para efeitos de responsabilização criminal por ocultação ou inutilização dos elementos probatórios nos crimes contra a vida.

1.4. Metodologia de pesquisa

Para a realização deste trabalho, recorreu-se à revisão da literatura, com base na consulta bibliográfica e no método comparativo.

1.4.1. Pesquisa bibliográfica

Segundo LAKATOS e MARCONI, a pesquisa bibliográfica é conduzida em todos os estudos académicos, e caracteriza-se pela leitura de livros, artigos académicos ou qualquer outro material de cunho científico ou académico, com o propósito de fazer um apanhado completo sobre um determinado tema,[4]

Nesta dissertação, a consulta bibliográfica consistiu na leitura aprofundada e crítica de livros, dissertações, artigos científicos e outros materiais científicos classificados. A consulta bibliográfica consistiu na leitura aprofunda e crítica de livros, dissertações, artigos científicos e outros materiais cientificamente classificados com o objectivo de compreender, aprofundar e delimitar a temática deste estudo.

[4] LAKATOS, E.M & MARCONI, M. A. (2001), ***Fundamentos da Metodologia Científica***, 4ª. Ed. Atlas, São Paulo, p. 73

1.4.2. Método Comparativo

O método comparativo ocupa-se da explicação dos fenómenos e permite analisar o dado concreto, deduzindo, deste, "os elementos constantes, abstractos e gerais"[5]. Este método procede pela investigação de indivíduos, classes, fenómenos ou factos, com vista a ressaltar as diferenças e as similitudes entre eles[6].

Nesta dissertação, o método comparativo centrou-se no estudo das semelhanças e diferenças dos Códigos Penais dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP), com o objectivo de compreender diferenças e/ou semelhanças em relação à (in)criminalização do Agente que oculta ou inutiliza provas do crime contra a vida. Podemos assumir que esta comparação permitiu analisar criticamente o CP moçambicano, deduzindo elementos constantes e gerais nele presentes.

[5] Idem. p. 107

[6] Idem. p.108

CAPÍTULO II – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO CRIME

1. Responsabilidade Criminal

A responsabilidade criminal consiste na obrigação de responder pela prática do crime, o que se traduz na sujeição do Arguido aos efeitos de uma condenação criminal, isto é, à aplicação de uma pena.[7]

A pena é uma das consequências jurídicas do crime e assenta na culpabilidade do agente, a par da medida de segurança, que assenta na sua perigosidade.

As penas criminais podem ser *principais* (quando constam directamente da norma incriminadora, estando nela enxertada, ou seja, ela consta do próprio tipo legal de crime, previsto pelo legislador para sancionar a conduta proibida), *Acessórias* (quando funcionam como complemento, não tendo autonomia, mas aplicando-se conjuntamente com a pena principal – isto é, não se aplicam por si só) e/ou *Substitutivas* (quando a pena se aplica em vez da pena principal, ocupando o lugar desta).

As penas principais podem incidir sobre a liberdade ou o estatuto do Arguido (prisão) ou sobre o seu património (multa), e têm sempre um limite mínimo e um limite máximo[8], dentro dos quais o Juiz determina, segundo os critérios constantes do art.º 112 do CP, a medida concreta da pena a aplicar ao caso.

São critérios para a fixação da medida concreta da pena: (i) o grau da ilicitude; (ii) a intensidade do dolo ou negligência; (iii) os sentimentos manifestados no cometimento do crime; (iv) os fins ou motivos que determinaram o crime; (v) as condições pessoais do Agente e a sua situação económica; (vi) a conduta anterior do facto; (vii) a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no acto (cfr. a al. a) à f) do n.º 2 do art.º 112 do CP).

Cabe ao Juiz fazer a subsunção dos factos, observando os critérios retro referenciados que lhe servem de régua.

A respeito disso, diz Teresa Beleza que a pena mais característica em Direito Penal é a pena de prisão, não significando, com isso, que não existam outras, como que a pena mais característica

---

[7] PRATA, et al. (2008), ***Dicionário Jurídico – Direito Penal e Direito Processual Penal*****,** 2.ª Edição, Actualizada (Reimpressão), Almedina, Coimbra, p. 452

[8] CORREIA, Eduardo (2010), ***Direito Criminal II****,* Reimpressão, Almedina: Coimbra, p. 141

em Direito Penal é a pena de prisão, não significando, com isso, que não existam outras, como, por exemplo, a multa[9].

O art.º 28 do CP preconiza que "*a responsabilidade penal consiste na obrigação de reparar o dano causado à ordem jurídica da sociedade, cumprindo a pena ou a medida estabelecida na Lei"*.

Esta responsabilidade é apurada em sede de um Processo Penal – entendido como o conjunto de actos e formalidades tendentes à concretização do Direito penal Substantivo, cujas normas se encontram no Código Penal. Isso ocorre por conta do princípio "*nulla poena sine processo*", que se traduz na exigência de um processo penal, no qual se deve provar o cometimento da infracção e apurar a respectiva responsabilidade criminal.

É neste prisma que, sob a epígrafe "*exigência de Processo",* o art.º 1.º do CPP estabelece que nenhuma pena ou medida de segurança pode ser aplicada sem que haja um processo no qual se prove a existência da infracção e a responsabilidade criminal do acusado.

Todavia, é importante frisar que a responsabilidade criminal tem carácter pessoal[10], significando que ela recai única e exclusivamente na pessoa do infractor: nisto consiste o princípio da pessoalidade da pena previsto no art.º 29 do CP, nos termos do qual, "*só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal"*.

Apenas as pessoas singulares são capazes de agir com culpa, no sentido de proceder com dolo ou negligência[11].

A pessoalidade da pena, enquanto princípio, significa que a pena não pode, de forma alguma ser transferida para terceiros, senão recair na própria pessoa do criminoso, quer tenha praticado o crime de *per si* (autor material) ou por intermédio de outrem (autor moral).

Outrossim, o princípio da culpa traduz-se na conduta reprovável do agente. O agente age de tal forma que o seu comportamento merece ou é digno de juízo de censura ético-jurídica. Conforme diz Vital Júnior: "*A culpa implica um juízo de respirabilidade sobre a conduta de uma pessoa,*

---

[9] BELEZA, Tereza Pizarro, ***Direito Penal,*** Vol. I, 1ª Edição, pp. 11 e seguintes

[10] Idem*,* p. 452

[11] O *Dolo* pressupõe a representação do facto criminoso, incluindo as suas circunstâncias (elemento intelectual) e a intenção ou vontade de praticar o facto proibido (elemento volitivo). Contrariamente, a *negligência* implica um proceder com falta do cuidado devido, mesmo que o agente não tenha tido a intenção de praticar o crime.

tendo-se em conta a prudência e a diligência de actuar do sujeito. Assim, incorrer em culpa consiste em não conduzir-se como se deveria".[12]

Estes dois princípios (pessoalidade da pena e da culpa) são de extrema importância no que toca a responsabilização por ocultação ou inutilização das provas nos crimes contra a vida, pois segundo Abel de Campos *apud* Gonçalves,[13] os encobridores (entenda-se, os que ocultam ou inutilizam as provas) só respondem relativamente ao crime de que tem conhecimento[14] e, decerto, a responsabilidade criminal recai apenas na pessoa do encobridor.

Reserva-se a análise dos agentes do crime para mais adiante, onde se aferirá a qualidade da sua intervenção, o que inutiliza ou oculta as provas nos crimes contra a vida.

Para já, e sem olvidar tudo o que se disse acima, importa referir que a responsabilidade criminal decorre das consequências jurídicas do crime, da reacção do Direito Criminal em face das condutas humanas voluntárias, declaradas puníveis pela Lei Penal.

Maia Gonçalves diz que o Direito Criminal actua sobre essas condutas[15], não estando alheio a elas, antes, repreendendo-as de forma enérgica.[16]

Diga-se mais, o Direito criminal lida com bens jurídicos fundamentais, dotados de elevada carga axiológica, que, em condições normais, outros ramos do Direito não poderiam garantir a tutela a que se almeja. Nesta senda, explica Germano Marques da Silva, que as sanções criminais são meios de tutela jurídica repressiva; em suas próprias palavras: *"(…) penas e medidas de segurança – são meios de que se serve o Direito Penal para realizar os seus fins de prevenção, são, por isso, instrumentais relativamente ao direito penal; as sanções penais servem para reforçar os*

---

[12] JUNIOR, Vital Borba de Araújo, ***responsabilidade subjectiva: a teoria da culpa***, p. 3 (Documento disponível em https://www.iesp.edu.br/sistema/aploads/arquivos/publicacoes/responsabilidade-subjectiva-a-teoria-da-culpa.pdf(iesp.edu.br)

[13] GONÇALVES, Manuel, Lopes, Maia. (1999). ***Código Penal Português – Anotado e Comentado e Legislação Complementar,*** 13.ª edição, Almedina, Coimbra, p. 23.

[14] GONÇALVES, Manuel Lopes Maia (1994), ***Código Penal Português – na Doutrina e na Jurisprudência,*** 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, p. 24

[15] Idem, p. 1.

[16] GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, p. 25

imperativos contidos nos preceitos das normas incriminadoras e têm, por isso a natureza de meios ou medidas de tutela jurídica".[17]

Até certo ponto, as sanções criminais são instrumentais, pois servem para repreender as condutas proibidas; mas a sanção é parte integrante da norma incriminadora, que é composta pela previsão (descrição abstrata do comportamento desvalioso) e pela *estatuição* (onde encontramos a consequência jurídica ou a sanção do comportamento proibido).[18]

Não é acertado dizer que o seguimento normativo – o Código Penal – é instrumental dele próprio, pois, para obviar a concretização desta reacção, existe o verdadeiro complexo normativo de carris instrumental que designamos por Direito Processual Penal, o qual disciplina a forma como a actividade pública punitiva do Estado é (ou deve) ser levada ao cabo.[19]

Entretanto, e tal como neste título se esgrimiu, ao trazer às luzes a questão da responsabilidade criminal do agente do crime, imprescindível se mostra falar, ainda que de forma ténue, da função repressiva das penas e da classificação destas, da medida legal abstracta com indicação de que as mesmas têm um limite mínimo e um limite máximo legais, dos critérios para a fixação da medida judicial da pena e do Direito Criminal Adjectivo, que serve de instrumento ao Direito penal substantivo.

De facto, o Estado não se isenta de proteger energicamente os bens jurídicos fundamentais, mas dissuade a prática de crimes, garantindo a paz e a justiça sociais.

1.1. Fins das Penas ou das Sanções Criminais

A pena não tem uma e única finalidade. Entre os autores há vários entendimentos. Esta diversidade fez nascer teorias sobre a (s) finalidade (s) da (s) pena (s): uns entendem que o fim da (s) pena (s) é/são o de castigar o Infractor pelo crime que cometeu (teoria retributiva); outros entendem que o fim da pena é de intimidar a sociedade (teoria da prevenção geral negativa) ou de credibilizar as instituições do Estado encarregues de exercer o *ius puniendis – máxime,* os Tribunais (teoria da prevenção geral positiva); outros ainda, advogam que o fim da pena é de segregar o infractor (teoria

[17] SILVA, Germano Marques (2001), ***Direito Penal Português – Parte Geral, Introdução e Teoria da Lei Penal,*** 2ª Edição Revista, Editorial Verbo, Lisboa, p. 69.

[18] ASCENSÃO, José de Oliveira. (s/d). ***Direito Civil. Introdução e teoria Geral***. Coimbra, pp. 221 e ss

[19]DIAS, Jorge de Figueiredo. (2004), ***Direito Processual Penal,*** Coimbra Editora, Coimbra, pp. 32 e ss

da prevenção especial negativa); ou de ressocializá-lo, readaptá-lo ou reeducá-lo (teoria da prevenção especial positiva).

Há posições eclécticas ou mistas, que adoptam a posição segundo a qual o fim da pena é, por um lado, castigar o Infractor pelo mal que cometeu e, por outro, ressocializá-lo.

Esta é a posição que o nosso legislador adoptou, tal como se pode deduzir do n.º 1 do art.º 59 do CP, que estabelece que "*sem prejuízo da sua natureza repressiva, a aplicação das penas (...) tem em vista a protecção de bens jurídicos, a reparação dos danos causados, a ressocialização do agente e a prevenção da reincidência".*

Dessa forma, em atenção aos ensinamentos de Germano Marques, é de concluir que, no nosso ordenamento jurídico, fundamentalmente, a pena criminal visa, por um lado reparar os danos causados pelo crime - devolver o mal pelo mal (tese retributiva), e por outro lado, visa a ressocialização do agente infractor (teoria da prevenção especial positiva).[20]

Portanto, não há posições uniformes acerca dos fins das penas, porém, é preciso reter tal como ensina Germano Marques da Silva que a função das penas é de reprimir a conduta criminosa[21], a fim de que não haja lesões dos bens jurídicos (como a propriedade, a vida, a integridade física, justiça, privacidade, o nome, a imagem, segredo de correspondência, etc.) ou, no caso de haver, que haja a respectiva reparação, e bem assim, que o agente infractor seja corrigido e ressocializado na sociedade.

Os bens jurídicos, segundo Liszt, apud Guilherme Raposo, constituem o interesse juridicamente protegido; são interesses humanos, ou do indivíduo ou da colectividade.[22]

---

[20] Op. cit., p. 74 e ss

[21] Idem, pp. 69-70

[22] RAPOSO, Guilherme Guedes (2010), ***Teoria do bem Jurídico e estrutura do Delito: uma reflexão sobre a legitimidade da antecipação da tutela penal como meio de protecção de bens jurídicos na sociedade contemporânea***, p. 52. Dissertação de Mestrado, disponível em http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/9827 (acesso em 06.08.2025).

CAPÍTULO III – TRATAMENTO DA AUTORIA NO ACTUAL CP E NO CP DE 2014

1. Teorias Sobre a Autoria

No âmbito da teoria do domínio do facto, a doutrina distingue diversas modalidades de autoria. A autoria imediata verifica-se quando o agente, detendo o domínio da acção, executa pessoal e directamente a conduta típica, sendo ele próprio o realizador do facto. Já a autoria mediata ocorre quando o agente não pratica directamente a acção, mas conserva o domínio do facto mediante o domínio da vontade do executor imediato, utilizando-o como instrumento humano para a realização típica. Por sua vez, a co-autoria funda-se no domínio funcional do facto, configurando-se quando vários agentes, em comunhão de esforços e divisão de tarefas, contribuem de forma essencial para a execução do tipo legal de crime, desempenhando cada um funções relevantes e indispensáveis para a consumação do ilícito.

1.1. Autoria Mediata[23]

Autoria mediata (executar o facto por intermédio de outrem). Pode dizer-se que se pratica o facto por intermédio de outrem, quando outrem é utilizado como instrumento da vontade do chamado autor mediato.

Para a maior parte da doutrina, o domínio da vontade obtém-se das seguintes formas:

a) Por erro, mas tem de ser um erro que exclua o dolo ou a culpa do executor. Não é um erro qualquer.

b) Por coação é outra forma de obter o domínio da vontade, mas não é uma coação qualquer; tem de ser uma coação que exclua a culpa do executor.

São discutíveis, mas a maior parte da doutrina inclui também o domínio da vontade:

[23] Não há autoria mediata quando o autor material não chega sequer a praticar uma acção jurídico-penalmente relevante. Imagine-se que A empurra B e B cai sobre C; há autoria mediata por parte de A? Não, pois B foi um mero instrumento, não havendo domínio da vontade. Nenhuma acção houve por parte de B, em princípio. Noutro exemplo, A hipnotiza B para que B mate C. Há alguma acção por parte de B? Não, pois está hipnotizado. Nestes casos, não se pode falar em autoria mediata, pois, na realidade, a outra pessoa é usada como um instrumento.

a) Por domínio da organização (ou domínio da vontade no quadro de um aparelho organizado de poder).
b) Por utilização de inimputáveis.

1.2. Co-autoria

Há dois elementos essenciais: decisão conjunta e execução conjunta.

1.2.1. Decisão Conjunta

A decisão conjunta é o elemento subjectivo da co-autoria. Para se poder falar em co-autoria, tem de haver sempre um acordo (em sentido amplo). Esse acordo pode ser prévio (antes de se executar o facto) ou durante a execução. Fala-se em acção concertada, que implica uma espécie de consciência recíproca de estar a colaborar na realização do facto). Este acordo pode ser expresso ou tácito. Se houver excesso na execução do facto, esse excesso, por regra, não poderá ser imputado ao co-autor. No caso de ser um excesso previsível, poderá ser atribuído ao autor a título de negligência mas como autor, não como co-autor.

1.2.2. Execução Conjunta

Quanto à execução conjunta, há algumas controvérsias. O mais recomendável é ir à lei e ver como nosso legislador descreveu a execução conjunta. O legislador fala em "tomar parte directa na sua execução[24]. Quer isto dizer que cada um dos co-autores tem de ter o domínio da sua parte na execução; tem de ter o domínio do seu contributo para a execução.

Mas Roxin (s/d) acrescenta que, para além de termos de provar que cada um domina a sua parte na execução, é necessário provar que cada um dos co-autores tem a titularidade de uma contribuição essencial na execução do facto isto é, nos termos do plano, a contribuição de cada um dos co-autores tem de ser considerar indispensável, e tem de o ser ao ponto de poder fazer fracassar o plano com a não prestação do seu contributo [25].

Chama-se a isto domínio negativo do facto, isto é, a pessoa, ao não realizar a sua contribuição, vai fazer fracassar o plano. Há ainda uma parte da doutrina que considera que não basta a titularidade

[24] Vide artigo 24 alínea b) do CP
[25] ROXIN, Claus. (s/d). ***Direito Penal Parte Geral*, *Autoria do domínio do direito em Direito Penal***, Thomson Reuters, p.87.

no plano do domínio negativo do facto. Há quem considere que, em concreto, esse contributo tem de ser essencial; é preciso que, na execução, se demonstre que o contributo é essencial.

2. Modalidades da Autoria

Conforme dissemos anteriormente, a autoria pode ser *moral* (quando o agente executa o crime por intermédio de outrem) - a respeito disso, estabelece o CP que *é punível como autor quem executar o facto por intermédio de outrem* (art.º 24, al. a), 2.ª parte, do CP), ou *material* (quando o agente executa pessoalmente o crime), nessa medida, o CP estatui que "*é punível como autor quem executar o facto por si"* (art.º 24, al. a), 1.ª parte, do CP).

A autoria moral, por sua vez, pode ser *mediata* (quando o agente, embora não execute o crime, tem o domínio do facto) ou *instigação*[26] (quando o agente determina ou convence o autor material a praticar o crime), o CP preconiza que *é punível como autor, aquele que dolosamente determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução* (art.º 24, al. c) do CP).

O actual Código Penal estabelece que "*os agentes de crime são autores* e *cúmplices* (art.º 23 do CP). O autor actua com intenção (teoria subjectiva), os factos descritos na norma incriminadora (teoria formal objectiva), a sua intervenção é essencial (teoria material objectiva) e tem o domínio do facto (teoria final objectiva).

O cúmplice é participante, porquanto actua com intenção de auxiliar; não pratica pessoalmente os actos descritos no tipo, a sua intervenção não é essencial e não tem o domínio do processo causal.

Quando auxilia através de conselhos ou instigação, o cúmplice diz-se *moral* (art.º 25, n.º 1, 2.ª parte, do CP) e quando presta auxílio material, por exemplo, dando instrumentos do crime, o cúmplice diz-se *material* (art.º 25, n.º 1, 1ª parte, do CP). Não há dúvidas que o cúmplice é participante do crime.

O CP de 2014, no seu art.º 23, al.ºs a) e b) do CP, referia que *"são cúmplices os que directamente aconselham ou instigam outro a ser agente do crime ou os que concorreram directamente para facilitar ou preparar a execução do crime".*

[26] ROXIN, Claus (s/d). ***Direito Penal Parte Geral, Autoria do domínio do direito em Direito Penal***. Thomson Reuters, p.89.

3. Teorias da Comparticipação

3.1. Conceito

A teoria da comparticipação criminosa distingue entre autores e participantes no crime e é uma teoria dos tipos de crime dolosos.

No âmbito dos crimes por negligência, vigoram o conceito unitário de autor, segundo o qual "*é autor todo aquele que contribui causalmente para a realização do facto mediante a violação de um dever objectivo de cuidado*[27].

Em Moçambique, o conceito unitário de autor não se aplica aos crimes dolosos, no âmbito dos quais importa distinguir os autores (art.º 24.º CP) dos participantes (art.º 25.º CP).

3.2. Enunciação da Teoria

Sobre a distinção entre Autoria e Participação, surgiram, ao longo da história do Direito Penal, várias teorias, entre as quais se destacam as seguintes: Teoria Formal Objectiva, Teoria Subjectiva, Teorias Materiais Objectivas e Teoria do Domínio do Facto.

3.2.1. A Teoria Formal Objectiva

Segundo esta teoria, "*autor é todo aquele que leva a cabo ou executa, por si mesmo, total ou parcialmente a conduta descrita no tipo legal de crime*"[28]. Se a conduta típica é matar, a questão traduz-se em saber quem é que mata a vítima, por isso, sendo a conduta típica matar alguém, a teoria formal objectiva diz que quem executa a conduta típica é que é o autor.

Esta teoria é insatisfatória porque, exigindo que o autor execute por si mesmo o crime, não explica a autoria mediata (na qual o autor mediato não realiza por si mesmo a conduta típica) nem explica muitos casos de co-autoria em que algum(s) co-autor(es) também não realiza(m), por si mesmo(s), a conduta descrita no tipo legal de crime.

De acordo com esta teoria, não seria co-autor do homicídio, por exemplo, aquele que segura a vítima para que outro lhe esfaqueie até à morte, nem aquele que desvia a atenção da vítima para

---

[27] VALDÁGUA, Conceição (1993), ***Início da Tentativa do Co-autor***. 2ª Edição. p. 18.
[28] BELEZA, Teresa. (1988). ***Direito Penal*****,** 2.º Vol., A.A.F.D.L., p. 430

que outro lhe furte um telemóvel, uma vez que, em nenhum destes exemplos o agente realiza por si mesmo a conduta típica.

Em rigor, a teoria formal objectiva mais não seria do que a aplicação dos próprios tipos da parte especial. E, por essa razão, parece que ela não resolve coisa alguma no que diz respeito a esclarecer a comparticipação criminosa. O problema fundamental está em saber como se podem valorar determinados contributos relativamente à execução de um facto típico, quando há divisão de tarefas.

Quando há divisão de tarefas, por regra, há pessoas que não praticam o facto típico tal como ele está integralmente descrito, isto é, praticam apenas parcelas daquilo que poderia ser o facto típico.

Portanto, a teoria formal objectiva é, nesta perspectiva, uma teoria consideravelmente inútil, na medida em que, embora aparentemente seja respeitadora do princípio da tipicidade, não permite resolver os casos mais complicados, que são sempre os de divisão de tarefas ou de intervenção de uma pluralidade de pessoas.

3.2.2. A Teoria Subjectiva

Esta teoria parte da ideia de que não é possível distinguir entre autores e participantes recorrendo a critérios objectivos, porque é igual a relevância causal dos contributos de todos eles.

Por isso, utiliza um critério subjectivo, de acordo com o qual:

i. Autor é aquele que tiver *"animus auctoris",* ou seja, quem tiver intenção de se envolver no facto como autor;

ii. Participante é aquele que tiver *"animus socii",* ou seja, de mero envolvimento, desligado no fundo do próprio facto; tem um envolvimento, mas não tem intenção de se comportar verdadeiramente como autor.

Esta teoria padece de vários vícios. O primeiro tem a ver com a técnica/dogmática jurídica, na medida em que o problema da comparticipação criminosa é um problema de tipicidade objectiva e traduz-se em saber como é que certos contributos, que são objectivos, podem ser vistos na valoração de um facto concreto. O segundo é o da imprecisão das teorias subjectivas, na medida em que não se há dificuldade em achar a linha ténue entre o *"animus auctoris"* e que é o "*animus socii".*

A doutrina maioritária nesta sede, que se defende estas teorias, reportava-se no fundo ao interesse na prática do facto, mas quando aplicado, este critério gerou situações perfeitamente bizarras. Isto subverte completamente o problema objectivo, isto é, o problema da comparticipação criminosa é um problema de tipicidade objectiva e em função do interesse na prática do facto subverte-se completamente a postura dos agentes perante a lesão do bem jurídico.

Foi o que aconteceu no famoso *"caso Stachynskj"*[29], em que um tribunal alemão condenou apenas como cúmplice um espião russo que, a soldo da União Soviética, matou dois conterrâneos seus, exilados na Alemanha. O tribunal considerou que o espião era apenas cúmplice porque não tinha querido o crime como seu, mas sim como de outrem, ou seja, só tinha actuado com *"animus socii"*. Neste caso, a autora do crime seria a União Soviética, apenas porque o tinha querido como seu (animus auctoris).

Do mesmo modo no chamado "*caso da banheira"*[30], em que uma mulher, que deu à luz um filho ilegítimo, para ocultar a desonra, pediu a sua irmã que afogasse a criança na banheira, o tribunal condenou a mãe como autora, por ter *"animus auctoris"* e a tia, que afogou a criança, foi condenada como cúmplice, por ter *"animus socii"*.

A teoria subjectiva não tem qualquer apoio legal, reporta-se a elementos da intencionalidade que não fazem parte dos tipos, ou seja, é um critério tecnicamente contraditório porque tenta resolver problemas de tipicidade objectiva, de contributos, com base em critérios subjectivos e é um critério muito impreciso, mas se identifica bem qual é no fundo o "*animus*" relevante.

Mais ainda, conduz a soluções discrepantes, ou seja, quem tem interesse mas não pratica o facto é autor; quem pratica o facto mas não tem interesse em rigor não é autor.

---

[29] https://www.studocu.com/pt/document/universidade-lusiada-de-lisboa/teoria-da-infraccao-penal/comparticipacao-criminosa/4169276 (acessado no dia 16 de Março de 2025)

[30] Idem...

3.2.3. Teorias Materiais Objectivas

Segundo Albano Macie[31], esta teoria defende que é o autor quem lhe dá causa essencial ao facto criminoso. Isto é, o autor é todo aquele que dá uma contribuição causal para o cometimento do tipo legal, qual seja a sua contribuição.

Ainda de acordo com as explicações deste autor, com as quais há que concordar, esta asserção não permite distinguir entre autor e participante por ser demasiado genérica.

Ora, na perspectiva de PEREIRA[32], o conceito causalista de autor não deve ser aceite, por duas razões fundamentais: em primeiro lugar, o "*preenchimento do tipo, à título de autor, depende de factores completamente aleatórios"*[33]*,* porque repare-se, quando se valora um contributo como essencial ou não essencial, esta essencialidade pode depender de factos que são alheios ao contributo e que são aleatórios; em segundo lugar, a teoria causalista trata da mesma forma contributos que, de acordo com a experiência comum, são diferentes.

A tese causalista trata da mesma forma realidades que, de acordo com a experiência comum, são diferentes; contudo, a teoria causalista uniformiza-as todas, ou seja, trata todas elas da mesma forma. E nesta medida em que uniformiza realidades que de acordo com a experiência comum são diferentes, viola o núcleo elementar do princípio da justiça, viola o princípio da proporcionalidade, as valorações jurídicas não podem ser as mesmas porque o contributo lesivo de cada um destes actos é diferente.

3.2.4. A Teoria do Domínio do Facto

Esta teoria foi formulada pela primeira vez, de forma mais rigorosa, por Welzel. Este autor considerou, perante a sua concepção finalista, que o autor era a pessoa que exercia o domínio final do facto, sendo que, quem não tivesse esse domínio final do facto devia ser punido apenas como participante.[34]O conceito do domínio do facto parte da ideia fundamental de que o autor de um

---

[31] MACIE, Albano, ***Manual de Direito Penal – Parte Geral,*** Vol. I, Escolar Editora, Maputo, 2021, p. 44.
[32] PEREIRA, Maria, Margarida, Silva, ***Direito Penal: Direito do Risco, Comparticipação Criminosa: Tráfico de influência*****,** Editora Quid Juris, Lisboa, 2012, p. 67.
[33] https://octalberto.wixsite.com/octalberto/blank, (acesso no dia 17 de Março de 2025)
[34] Idem.

facto ilícito é aquele que tem o poder de fazer avançar o facto ilícito, isto é, que tem o poder de provocar a agressão no bem jurídico.

Domínio do facto é, portanto, um certo poder de fazer evoluir um perigo para um bem jurídico, mas este poder de fazer evoluir algo significa duas modalidades fundamentais no domínio, e este pode ser positivo ou negativo:

i. O domínio do facto é positivo, na perspectiva de Roxin (s/d), quando o domínio faz evoluir o facto para a consumação;

ii. O domínio do facto negativo é apenas o domínio de frustrar o avanço rumo à consumação.

Daqui pode-se retirar uma ideia extremamente importante: se qualquer pessoa pode ter no fundo o domínio negativo, isso não caracteriza a autoria, o que caracteriza a autoria é o domínio positivo do facto. Pode-se definir o conceito de domínio do facto, ou o conceito de autor, por referência ao domínio do facto, como o exercício de um domínio positivo sobre o perigo, ou seja:

a. Quem tem o poder de fazer avançar o perigo para o bem jurídico é autor desse facto;

b. Quem não detém esse poder, não é autor do facto, poderá ser participante.

Este conceito do domínio do facto aplica-se de forma diferente às diversas modalidades de autoria, ou seja, em termos gerais, é autor quem detém o domínio positivo do facto, isto é, quem pode fazer evoluir o perigo para o bem jurídico. Mas depois, o domínio particularizou-se em relação a cada uma das figuras previstas na lei.

Segundo ROXIN *apud* VALDÁGUA, o desenvolvimento da teoria do domínio do facto pode manifestar-se por três formas, que correspondem às três modalidades de autoria:[35]

a) Domínio da acção, característico da autoria singular, em que o autor domina a execução do crime através do domínio da sua própria acção;

b) Domínio da vontade do executor, característico da autoria mediata, em que o autor mediato domina a execução do crime através do domínio da vontade do executor do facto;

c) Domínio funcional do facto, característico da co-autoria, em que cada co-autor domina a execução do facto através do domínio do seu próprio contributo para o facto.

[35] Op. cit., p. 68

A teoria do domínio do facto é a que tem maior aceitação a nível doutrinal. No entanto, não basta, para fundamentar a autoria, a simples detenção do domínio do facto nem o exercício do domínio negativo do facto. Quem tem o domínio do facto mas não chega a exercê-lo positivamente, dando, pelo menos, início à execução do crime, não chega a ser autor de nenhum crime[36].

Por exemplo: **A** quer matar **B**, espera-o em determinado local pronto a disparar uma arma de fogo sobre ele. No entanto, no momento em que **B** passa, A decide não matá-lo. Neste caso, **A** detinha o domínio positivo e negativo do facto típico de homicídio (o poder de matar ou não matar), mas não exerceu o domínio positivo e por isso não pode ser autor do homicídio de **B**.

O critério do domínio do facto só vale para fundamentar a autoria nos chamados crimes de domínio, ou seja, naqueles crimes que podem ser praticados por qualquer pessoa. Nos crimes de violação de dever, o que fundamenta a autoria é, precisamente, a violação de um dever especial pela pessoa sobre a qual ele impende.

4. Aplicabilidade da Teoria de Domínio do Facto no Código Penal Moçambicano

O regime da autoria e participação no ordenamento jurídico moçambicano é encontrado nos artigos 23 e seguintes do Código Penal, aprovado pela Lei 24/2019 de 24 de dezembro. Nos termos do artigo 24 do CP, *"é punível como autor quem:*

a) *Executar o facto, por si ou por intermédio de outrem; ou*
b) *Tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros; ou*
c) *Dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução".*

Deste artigo, pode-se assacar 3 aspectos fundamentais: primeiro, nos termos da alínea a) do art. 24 do CP, a Lei estabelece a primeira regra para a verificação da autoria, designadamente, a necessidade do agente executar o acto. Não interessará, no entanto, se o faz pessoalmente ou se demanda alguém para o fazer, pois, dum ou doutro jeito, continuaria sendo ele o protagonista do crime. Isso faz sentido, se bem que, do contrário, se excluiria a figura de autores morais, que no fundo são os maiores culpados da actividade criminosa; segundo, analisando a aplicabilidade da teoria de domínio do facto com atenção a esta alínea, parece não haver penumbra alguma de que esta teoria tem enquadramento, pois, enquanto por um lado esta teoria transmite a ideia de um

[36] Idem p. 147

certo poder de fazer evoluir um perigo para um bem jurídico, por outro, a disposição legal citada coloca o executor como a principal figura no cometimento do facto ilícito.

Outrossim, nos termos da alínea b) do referido artigo, exige-se a participação directa do autor. Tomar parte directa consistiria na circunstância de o autor agir por si ou empregar meios directamente administrados por ele para o cometimento do facto ilícito. Aqui, o legislador exige que tal execução seja por acordo ou juntamente com outro ou com outros.
Olhando para os aspectos essenciais da caracterização da teoria de domínio do facto, também não parece haver qualquer discrepância em relação a esta alínea, na medida em que, ao tomar parte directa na execução do facto ilícito, o autor o faz igualmente avançar, ou seja, torna-se peça fundamental para a sua existência.

Por sua vez, a alínea c) do mesmo artigo exige dolo para a qualificação do agente como autor, no sentido de determinar outra pessoa a praticar o facto; entretanto, tal só ocorrerá quando tenha havido execução ou começo dela. De facto, é bastante acertada essa condição colocada pelo legislador no fim desta alínea, pois do contrário não faria nenhum sentido, uma vez que não teria iniciado nem consumado a intenção do autor. E aqui também aplica-se a teoria do domínio do facto, pelos mesmos argumentos que os utilizados nas alíneas a) e b) do art.º 24 do CP.

CAPÍTULO IV – CONCEITO E EXCURSO HISTÓRICO

1. Conceito de Encobridor

Segundo PRATA et al., o Encobridor é o agente cuja actuação visa a impunidade dos agentes do crime, cujos actos, segundo o art.º 23 do CP de 1886, eram os seguintes: "*alterar os vestígios do crime; ocultar ou inutilizar as provas; falsear os resultados; adquirir os produtos do crime e auxiliar o respectivo agente"*[37].

Segundo o CP em vigor, "*os agentes do crime são autores e cúmplices"* (cfr. o art.º 23 do CP). Os autores executam o crime, por si (*autor material* – vide a 1.ª parte da al. a) do art.º 24 do CP) ou por intermédio de outrem, ou determinam outrem a praticar o crime (*autor moral* – vide a 2ª parte da al. a) e al. c) do art.º 24 do CP), ou ainda, participam na execução do crime, precedido de acordo prévio (*co - autoria* – vide a al. b) do art.º 24 do CP).[38]

Os cúmplices auxiliam no cometimento do crime, dando auxílio material (*cúmplice material* – cfr. a 1.ª parte do n.º 1 do art.º 25.º do CP) ou dando conselhos ou instigando o agente a praticar o crime (cúmplice moral – cfr. a 2.ª parte do n.º 1 do art.º 25.º do CP).

Dito de outro modo, o autor pode ser moral, quando executa o crime por intermédio de outrem, ou material, quando executa pessoalmente o crime.

O cúmplice, por sua vez, ajuda no cometimento do crime, prestando auxílio material à prática do crime ou dando conselhos ou instigando o agente a praticá-lo: cumplicidade material e moral.

Por sua vez, o CP de 2014 estabelecia no seu art.º 20 que "*os agentes do crime são autores, cúmplices e encobridores".*

Os actos de encobrimento estavam inseridos no art.º 24, n.º 1, als. a) a f) do CP de 2014, nomeadamente:

---

[37]Op. cit., p. 199.

[38] LEAL, at al. (s.d), ***Código Penal*****,** 2.ª Edição, Rei dos Livros, Lisboa, p. 256.

(i) Os que alteram ou desfazem os vestígios do crime com o propósito de impedir ou prejudicar a formação do corpo de delito;

(ii) Os que ocultam ou inutilizam as provas, os instrumentos ou os objectos do crime com o intuito de concorrer para a impunidade;

(iii) Os que, sendo obrigados em razão da sua profissão, emprego, arte ou ofício, a fazer qualquer exame a respeito de algum crime, alteram ou ocultam nesse exame a verdade do facto com o propósito de favorecer algum criminoso;

(iv) Os que por compra, penhor, dádiva ou qualquer outro meio, se aproveitam ou auxiliam o criminoso para que se aproveite dos produtos do crime, tendo conhecimento no acto da aquisição da sua criminosa proveniência;

(v) Os que, sem previamente se terem informado da sua legítima proveniência, adquirem ou recebem, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece ou pelo montante do preço proposto, faz razoavelmente suspeitar de que ela provém de actividade criminosa;

(vi) Os que acolhem o agente do crime ou lhe facilitam a fuga, com o propósito de o subtraírem à acção da justiça.

O encobrimento poderia consistir no favorecimento pessoal (quando o agente agisse no sentido de alterar, ocultar ou ainda auxiliar o agente do crime, fazendo obstar a realização do julgamento e consequente aplicação de uma sanção penal, pena ou medida de segurança) ou no favorecimento real (nos casos em que o agente praticasse actos contra o direito de propriedade - aproveitamento ou auxílio - para o aproveitamento dos produtos do crime). E exigiam o preenchimento dos elementos objectivos e subjectivos:

- ***Elemento Objectivo*** – a prática dos actos que consubstanciavam o encobrimento: alterar ou desfazer os vestígios do crime (al. a) do n.º 1 do art.º 24 do CP de 2014); ocultar ou inutilizar as provas, os instrumentos ou os objectos do crime (als. b) e c) do n.º 1 do art.º 24 do CP de 2014); auxiliar o criminoso (al. d) do n.º 1 do art.º 24 do CP de 2014); adquirir e receber os produtos do crime sem que tenha se informado da sua ilegítima proveniência (al. e) do n.º 1 do art.º 24 do CP de 2014); acolher o criminoso ou facilitar a sua fuga (al. f) do n.º 1 do art.º 24 do CP de 2014).

- ***Elemento Subjectivo*** – intenção ou dolo genérico de encobrir, e dolo específico.

Esta figura de encobridor como agente do crime, tal como explica Albano Macie, foi eliminada pelo novo CP e, em adição, foi introduzida a teoria do domínio do facto.[39]

Na verdade, não pode o encobridor ser considerado como comparticipante, pois não se pode cogitar de comparticipação *ex post* (depois da consumação do facto).

Em Portugal, segundo explica Gonçalves,[40] também foi eliminada a figura do encobridor como agente do crime em relação ao CP de 1886, a eliminação do encobrimento dos quadros da comparticipação.

O Encobrimento foi relegado à parte especial do Código, como tipo legal de crime autónomo, de acordo com os ensinamentos da doutrina autorizada.[41]

O CP de 2019 também veio autonomizar o encobrimento real ou receptação (veja-se o art.º 303 do CP), todavia, coloca-se o problema do encobrimento pessoal, cuja punibilidade não encontra qualquer acolhimento na Lei Penal, por exemplo, quando a pessoa pratica actos de encobrimento (ocultar, inutilizar provas) tendentes a fazer com que o autor não seja submetido à justiça.

[39]Op. cit., p. 356.

[40] GONÇALVES, Manuel, Lopes, Maia, ***Código Penal Português – na Doutrina e na Jurisprudência.*** 2ª Edição, Almedina*:* Coimbra, 1994, p. 67.
[41] Idem., p. 143

CAPÍTULO V – O PODER PUNITIVO DO ESTADO

1. Funções do Estado

Na perspectiva de Gonçalves,[42] a par da definição dos rumos da colectividade, o Estado tem como tarefa a realização da justiça e a elaboração de leis para garantir a convivência pacífica entre os cidadãos. O Estado não fica alheio a determinados comportamentos desvaliosos; pelo contrário, devido à sua maleficência, tipifica-os como crimes e aplica-lhes uma determinada pena ou sanção criminal.

Segundo Miranda, a função legislativa é uma função jurídica que consiste na criação do Direito estadual[43], quer isso dizer que o Estado detém o poder de criar as Leis, no sentido lato da expressão.

É neste contexto que a feitura das Leis surge como um dos mecanismos para efeitos da realização da justiça penal, cuja concretização incumbe a determinadas instituições, como os Tribunais, as Procuradorias e às Instituições que lhe são auxiliares como o Gabinete Central de Combate a Corrupção, Serviço Nacional de Investigação Criminal e Polícia da República de Moçambique. Aliás, o autor acima citado afirma que a sociedade democraticamente configurada não pode permitir-se a renúncia à repressão penal.[44] É neste diapasão que o nosso CP tipifica os crimes na parte especial. Ou nosso CP está dividido em duas partes: (i) a Parte Geral e (ii) a (ii) Parte Especial.

Na parte Geral, encontramos as normas que visam alargar, delimitar ou pormenorizar as da parte especial. E nela se encontram estabelecidos os conceitos gerais sobre diversos aspectos criminais, as formas de aparecimento do crime; a forma como deverão ser aplicadas as penas, os pressupostos da imputação; a possibilidade de prescrição e extinção da responsabilidade criminal, entre outros[45].

Na parte especial, encontramos a tipificação dos crimes, cada crime constitui um fragmento de imputação.

É na parte especial onde encontramos a previsão dos crimes contra a vida, mas nela não se acha especificamente previsto o crime de inutilização ou ocultação de provas nos crimes contra a vida,

---

[42] GONÇALVES, Manuel, Lopes, Maia, Op. cit. p. 68.

[43] MIRANDA, Jorge. (2010), ***Manual de Direito Constitucional***, 4.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, p. 16

[44] Op. cit. pp. 21-22

[45] A parte geral começa no artigo 1 e vai até o artigo 158 do CP.

e mesmo nos CP's que antecederam o actual, a incriminação desta conduta era subordinada a um outro crime.

Maia Gonçalves explica que "a ocultação ou inutilização de provas não constituía uma infracção autónoma, mas uma modalidade de comparticipação criminosa".[46]

A previsão da conduta desvaliosa estava prevista na al. b), do n.º 1 do art.º 24, do CP de 2014, que dizia "*São encobridores: os que ocultam ou inutilizam as provas, os instrumentos ou os objectos do crime com o intuito de concorrer para a impunidade"* e a estatuição, a moldura penal abstracta, encontrava-se no art.º 132 do mesmo CP, que estabelecia as regras para a determinação da moldura penal aplicável.
Dizia: o encobridor será punido nos termos seguintes:

- ✓ **1ª Regra:** se ao crime for aplicável qualquer pena maior, com excepção da indicada na alínea *e*) do artigo 61 do CP, ser-lhe-á aplicada pena de prisão.

Assim, se o autor cometesse homicídio e lhe fosse aplicável a pena de prisão de 16 a 20 anos (art.º 155 do CP de 2014), ao Encobridor ser-lhe-ia aplicável a pena de prisão correccional, de 3 dias a 2 anos, e multa (vide o art.º 62 do CP de 2014).

- ✓ **2ª Regra:** se for a pena maior da alínea *e*) do artigo 61, ser-lhe-á aplicada a pena de prisão de seis meses a um ano.

Destarte, se o autor cometesse o crime de substituição de recém-nascido, e lhe fosse aplicável a pena de 1 mês a 2 anos e multa (art.º 208, n.º 1 do CP de 2014), ao Encobridor seria aplicável a pena de prisão de 6 meses a 1 ano (art.º 132, 1, al. b) do CP de 2014).

- ✓ **Regra 3**: se for a pena de prisão, ser-lhe-á aplicada a mesma pena, atenuada e nunca superior a três meses.

Com efeito, se o autor praticasse o crime de homicídio involuntário, e lhe fosse aplicável a pena de prisão de 1 mês a 2 anos e multa (art.º 169, n.º 1 do CP de 2014), ao encobridor ser-lhe-ia aplicável a mesma pena, atenuada (tendendo mais para o limite mínimo), mas nunca superior a 3 meses. A seguir, exemplificam-se as molduras penas abstractas.

[46] Vide, neste sentido, Maia Gonçalves, op. cit. p. 45

Tabela 1: Quadro Exemplificativo

Crimes Contra a Vida			
Art.º 155 do CP – Homicídio			
Pena Aplicável ao Autor		**Pena Aplicável ao Encobridor**	
Limite Mínimo	*Limite Máximo*	*Limite Mínimo*	*Limite Máximo*
Prisão,16 anos	Prisão, 20 anos	Prisão, 3 dias	Prisão 2 anos, + multa
Art.º 208, n.º 1 do CP - Substituição de Recém-nascido			
Pena Aplicável ao Autor		**Pena Aplicável ao Encobridor**	
Limite Mínimo	*Limite Máximo*	*Limite Mínimo*	*Limite Máximo*
Prisão, 1 mês	Prisão, 2 anos	Prisão, 6 meses	Prisão, 1 ano
Art.º 169, n.º 1 do CP – Homicídio Involuntário			
Pena Aplicável ao Autor		**Pena Aplicável ao Encobridor**	
Limite Mínimo	*Limite Máximo*	*Limite Mínimo*	*Limite Máximo*
Prisão, 1 mês	Prisão, 2 anos, + multa	Mesma pena cabível ao autor, atenuada, mas nunca superior a 3 meses.	

A medida legal da pena aplicável ao encobridor resultava da conjugação de uma norma da parte geral com outra da parte especial.

2. Crimes Contra a Vida no Código Penal

Nos crimes contra a vida, a lei penal protege a vida humana desde a sua concepção, incriminando não só sua destruição na pessoa, como também o aborto, que é a destruição da vida antes do nascimento.[47]

Segundo o nosso CP, logo no início da parte Especial, encontramos o Título I "Crimes contra as Pessoas", Capítulo I "Crimes contra a Vida".

Aí nós encontramos, o crime de *Homicídio Voluntário Simples* (art.º 159 do CP), *Homicídio Agravado* (art.º 160 do CP), "*Homicídio Privilegiado* (art.º 161 do CP), "*Envenenamento* (art.º 162 do CP do CP), "*Infanticídio* (art.º 163 do CP), "*Incitamento, Ajuda e propaganda ao suicídio*

[47] FRAGOSO, Heleno, ***Crimes contra a pessoa, Crimes contra a Vida, Homicídio,*** p. 3, artigo disponível em https://www.fragoso.com.br **.**(acessado em 23.06.2025)

(art.º 164 do CP), "*Transporte, detenção, posse e comercialização de órgãos humanos* (art.165 do CP), "*Interrupção da Gravidez* (art.º 166 do CP), e "*Homicídio Involuntário* (art.º.170 do CP).

3. Ocultação ou Inutilização das Provas nos Crimes Contra Vida

O nosso CP não prevê o crime de ocultação e inutilização de provas nos crimes contra a vida. No CP português de 1886 e no CP moçambicano de 2014, previa-se punir os agentes que procedessem à ocultação ou inutilização de provas, não só nos crimes contra a vida, mas também no que concerne a outros tipos legais de crimes.

Quer dizer, no nosso Direito, a incriminação deste "*modus agere"* dependia da prática do crime por alguém. É nesta perspectiva que o art.º 25 do CP de 2014 estatuía que só poderia haver encobridor quando houvesse autor, mas a punição deste não estava subordinada a dos outros agentes.

Maia Gonçalves, ao comentar o CP de 1886 que inspirou a redacção do art.º 25 do CP de 2014, explica que esta disposição significa que a existência do facto principal é necessária para a verificação dos elementos que integram o Encobrimento.

No entanto, pode ser julgado o encobridor sem que seja autor, a responsabilidade de cada um é independente.[48]

A questão reporta-se à incriminação, não necessariamente do facto de ocultar ou inutilizar as provas, mas sim ao agente que adopta esta conduta, qualificado como encobridor.

Destruir as provas ou oculta-las é adoptar uma conduta com vista a frustrar a realização da justiça penal, mormente, nos crimes contra a vida, é abortar ou colocar em letargia o "*ius puniendis*" do Estado, o qual, para ser exercido depende de uma série de actividades que começam após a notícia do crime até a decisão Judicial final.

[48] Idem, p. 46

Se uma determinada pessoa obstrui as provas, está a destruir o "*Corpus"* de Delito, ou, dito doutro modo, está a destruir o acervo dos elementos objectivos do crime.[49]

Inicialmente a expressão "corpo de delito", se limitava ao «corpo» ou cadáver da vítima de uma infracção penal, em um estágio posterior, a expressão passou a ter uma significação genérica e mais ampla, retractando a exteriorização material do delito, isto é, a aparição física do crime[50].

O corpo de delito refere-se também ao conjunto de diligências destinadas à instrução do processo.[51] Se a instrução consiste na investigação dos agentes do crime, na identificação da infracção e no apuramento da sua responsabilidade criminal, incluindo as circunstâncias da infracção, para além da reunião dos elementos probatórios da infracção[52], então, a ocultar as provas, esta diligência coloca-se em causa, e consequentemente a concretização do "*ius puniendis"* do Estado que tem lugar no âmbito do processo penal, que visa a aplicação de uma pena ao infractor.

Maia Gonçalves explica que no CP Português de 1852, os encobridores não eram considerados agentes da infracção, a nova reforma penal de 1886 deixou-se impressionar pela tradição romanista e pelos Códigos Francês e Brasileiro, abandonando um sistema que é trilhado por todos os Códigos Modernos[53].

Na verdade, e segundo o Acórdão do STJ de Portugal, de 19 de Janeiro de 1955 citado por Maia Gonçalves, o encobrimento não é uma infracção específica, mas uma modalidade de comparticipação criminosa posterior[54].

Todavia, acolher a posição segundo a qual a ocultação, alteração ou inutilização de provas é uma das modalidades da comparticipação criminosa não é acertado, porque a comparticipação criminosa pressupõe não só a intervenção de mais de um agente, como também pressupõe concertação e execução conjunta do crime, no sentido de que cada um que intervém no crime tem uma parcela de actividade para a consumação.

---

[49]Enciclopédia Jurídica da PUCSP, TOMO VIII (Recurso Electrónico): ***processo penal***. Coordenação Marques António Marques da Silva, (2020). ***Pontifícia da Universidade Católica de São Paulo***, p. 7 (disponível em https://enciclopediajuridica.pucsp.br)

[50] Idem, p. 6

[51] Noção patente no art.º 170 do CPP de 1929

[52] Cfr. o n°1 do art.º 307 do CPP.

[53] Idem, p. 36-37

[54] Idem, p. 38

Além disso, o encobridor é caracterizado por actuar depois da consumação do crime, considerar que é comparticipante significa insinuar que este age durante o "*iter criminis"*, o que só é concebível para o co-autor e cúmplice.

4. Im (punibilidade) da ocultação ou Inutilização de Provas nos Crimes Contra a Vida

A ocultação ou inutilização de provas não é punível à luz do actual CP. Em Direito Penal não existe crime sem que haja uma lei a estabelecê-lo – "*nullum crimen sine lege"* princípio da legalidade dos crimes em Direito Penal.

O próprio CP estabelece que *nenhum facto, consistente em acção ou omissão, pode ser julgado crime sem que uma lei, no momento da sua prática, o qualifique como tal (vide o n.º 1 do art.º 1 do CP). Para que haja punibilidade,* é mister que o facto esteja previsto na Lei como crime.

Do contrário, não há como responsabilizar o agente, ainda que o facto por si praticado seja, do ponto de vista material, ilícito.[55]

É tão importante este princípio que também é consagrado na Constituição Pátria. O n.º 1 do art.º 60 do CP estabelece que "*ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática".*

O mesmo se deve dizer relativamente às penas, que também seguem o princípio da legalidade, nenhuma pena pode ser aplicada sem que haja uma lei a estabelecê-la. Tal como estabelece o CPP "*não podem ser aplicadas medidas ou penas criminais, que não estejam previstas na Lei* (cfr. o n.º 2 do art.º 1 do CPP).

Afigura-se, portanto, que a ausência de previsão legal para punir a ocultação ou a inutilização de provas nos crimes contra a vida constitui um **lapso do legislador**. Ainda que tais condutas sejam, do ponto de vista material, profundamente ilícitas e ofensivas ao regular funcionamento da justiça penal, a sua omissão resulta em impunidade prática, por força do princípio da legalidade criminal. Com efeito, ao não prever expressamente esta figura típica, o legislador omitiu da jurisdição penal um instrumento fundamental para a protecção da verdade processual e para a repressão eficaz da

[55] A ilicitude pode ser formal (quando há contraditoriedade entre o facto e a norma incriminadora); ou material (quando não basta a contraditoriedade, sendo necessária a lesão efectiva do bem jurídico tutelado).

criminalidade mais grave. Assim, a não criminalização do encobrimento pessoal constitui uma falha de política criminal que fragiliza a tutela do bem jurídico vida e compromete a própria credibilidade do sistema de justiça

Somos da opinião de que a ocultação ou inutilização de provas nos crimes contra a vida lesa valores jurídico-criminais de suma importância, particularmente a justiça, cuja realização se encontra comprometida, minando-se o Estado de Direito.

Além disso, estes actos afectam a eficácia da investigação criminal e da prossecução penal, inviabilizando a descoberta da verdade material.

Ao mesmo tempo, tal conduta frustra o direito das vítimas e da sociedade à verdade, corolário do princípio da legalidade.

Por fim, a impunidade dessa prática abala a confiança pública na ordem jurídico-penal, minando a legitimidade do sistema punitivo e a credibilidade das instituições judiciais.

CAPÍTULO VI – ADEQUABILIDADE OU NÃO DO ACTUAL CÓDIGO PENAL

1. Lacunas e/ou Omissões no Código Penal

A Lacuna significa a ausência de norma jurídica que permita disciplinar um caso que carece de solução jurídica. Isso ocorre porque o legislador não é capaz de prever todas as situações da vida social (imprevisibilidade).

O legislador também pode entender oportuno não regulamentar determinadas situações jurídicas (conveniência), ou ainda, pode deixar um espaço livre aos órgãos que aplicam o Direito (Utilidade).

A lacuna é um problema em Direito penal, justamente por conta do princípio da legalidade, que não permite preenchê-la, segundo as regras constantes do Código Civil: a analogia e a criação de uma norma jurídica dentro do espírito do legislador (cfr. o art.º 10 do CC).

Tal como ensina PEREIRA, *tradicionalmente, o problema das lacunas é-nos apresentado como um problema de preenchimento. Mas não menos importante, e prioritário até, é o problema da determinação ou da descoberta das lacunas. (...) O preenchimento, em regra, será mais difícil, em certos casos, mesmo impossível, sem uma intervenção legislativa*.[56]

O art.º 7.º do CP estabelece que não é admissível a interpretação extensiva ou o recurso à analogia ou à *indução por paridade ou maioria de razão para qualificar qualquer facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde.* Portanto, urge resolver o problema das lacunas penais, por meio de uma intervenção legislativa.

[56] PEREIRA, Maria Margarida Silva (2012) ***Direito Penal: Direito do Risco, Comparticipação Criminosa: Tráfico de influência,*** Editora Quid Juris, Lisboa, p. 200

1.1. Classificação das Lacunas da Lei e Confronto com o CP

A Lacuna pode ser de Direito (quando nenhuma fonte de Direito oferece a solução para a situação da vida social) ou de Lei/Normativa (quando nenhuma lei foi prevista para solucionar a situação da vida social).

Ainda nas lacunas normativas, podem ocorrer Lacunas de Previsão (quando, temos a sanção, mas a descrição abstracta da situação que lhe deveria servir de complemento não existe) ou de Estatuição (quando embora tenhamos a descrição da situação da vida social, não temos a consequência jurídica respectiva).

Segundo MACHADO[57], *"a ordem jurídica compõe-se de unidades normativas que, ao mesmo tempo que a exprimem e, em certo sentido, a concretizam, funcionam como mediadoras na aplicação do Direito às situações concretas da vida"*. As normas jurídicas têm uma estrutura que é integrada por:

a) ***Previsão***: corresponde à situação típica da vida, ao facto ou ao conjunto de factos cuja verificação em concreto desencadeia a consequência jurídica fixada na estatuição.[58]

A ocultação ou inutilização de provas constitui a situação da vida, um facto que os CP anteriores ao actual previam, sendo o art. 23 no CP Português de 1886 e art. 24 no CP Moçambicano de 2014.

Dizia o art. 23, 3º, do CP de 1886 que eram encobridores: os que ocultam ou inutilizam as provas , os instrumentos ou os objectos do crime com o intuito de concorrer para a impunidade. Esta era a previsão ou "*facti-species"*. No mesmo previa o CP moçambicano de 2014, no seu art. 24. E, sobre esta previsão cominava uma consequência jurídica, uma responsabilidade criminal, conforme anteriormente expusemos, mas repisaremos ao abordarmos o segundo elemento da norma jurídica, a estatuição.

b) ***Estatuição*****:** corresponde nada mais e nada menos que, a consequência jurídica da ocorrência da hipótese ou facto constante da previsão.

---

[57] MACHADO, João Baptista. (2008). ***Introdução ao Direito e ao discurso Legitimador***, 17.ª Edição, Reimpressão, Almedina, Coimbra, p. 79.
[58] Idem., p. 80

O art. 160 do CP português de 1886 e o art. 132 do CP Moçambicano de 2014, estabeleciam a consequencia juridica do acto de ocultar, inutilizar, modificar as provas do crime com o fito de concorrer para a impunidade.

O primeiro CP abordava, a respeito, o art. Art. 160 do CP, que previa que o encobridor seria punido nos seguintes termos: se ao crime fosse aplicável qualquer das penas fixas estabelecidas no art. 55[59], ou em alternativa , qualquer das penas fixas estabelecidas no art. 57, se lhe fosse aplicada a pena de prisão correcional; se a pena fosse de prisão maior celular, ou, em alternativa, uma das penas temporárias de prisão maior e de degredo, ser-lhe-ia aplicada a mesma pena, atenuada, mas nunca superior a três meses.

O segundo CP abordava esse aspecto, conforme retro, no art. 132, que dizia que o encobridor seria punido nos seguintes termos: se ao crime fosse aplicável qualquer pena maior, com a excepção da indicada na alínea e) do art. 61, ser-lhe-ia aplicada a pena de prisão; se fosse a pena maior da alínea e) do art. 61[60], ser-lhe-ia aplicada a prisão por seis meses e um ano; se a pena fosse de prisão, ser-lhe-ia aplicada a mesma pena, atenuada e nunca superior a três meses.

O actual CP, relativamente a previsão do crime de/por ocultação de provas nos crimes contra a vida, nenhuma norma há, o que significa que estamos perante uma ausência de norma que pudesse incriminar o comportamento que se traduz na ocultação ou inutilização das provas nos crimes contra a vida.

Nós não temos nem a previsão, nem a sanção; parece-nos que o legislador de 2019, achou, por conveniência, não incriminar a situação de ocultação ou inutilização de provas, colocando em causa o fim do Estado de garantir a Justiça Penal através do seu "*ius puniendis",* na medida em que o que inutiliza ou oculta provas nos crimes contra a vida podem fazer sobrevir a impunidade, uma vez que as pessoas só podem ser julgadas por factos que a Lei considera como crimes, com exclusão dos demais que não encontram azo no CP.[61]

---

[59] O art.º. 55 estabelecia as penas de prisão maiores, e segundo o sistema penitenciário português, eram as seguintes: pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degredo por vinte anos, com prisão no lugar do degredo até dois anos, ou sem ela, conforme parecer ao Juiz; a de prisão maior celular por oito anos, seguida de degredo por doze; a de prisão maior celular por seis anos, seguida de degredo por dez; a de prisão maior celular de quatro anos, seguida de degredo por oito anos (cfr. 1ª a 4ª do art.º. 55 do CP Português de 1886).

[60]A pena da al. e) do art.º. 61 do CP de 2014 era a pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

[61] Princípio da Legalidade do Crime.

Estamos perante uma lacuna de previsão e de estatuição no nosso Direito positivo (Direito escrito[62]).

O Direito Positivo, segundo TELLES é um Direito falível [63].

1.2. Fundamentos para Reformas Legislativas para Obviar a Incriminação por Ocultação ou Inutilização de Provas nos Crimes Contra a Vida

Esta secção aborda assuntos relativos à ocultação e inutilização de provas após a prática do crime contra a vida.

1.2.1. Ocultação e Inutilização de Provas após a Prática do Crime

Segundo OLIVEIRA, as provas do crime são passíveis de modificação ou alteração, em graus variáveis consoante o respectivo suporte.[64]

Após a consumação do crime pelo respectivo agente, terceiros podem tentar encobri-lo, modificando, alterando ou inutilizando os instrumentos do crime.

Não são raras as situações em que isso acontece, e isso implica a impunidade do agente, uma vez que a prova que constitui o oxigénio do processo e com base na qual o juiz forma a sua convicção para a proferição da decisão, deixa de existir.

A título exemplificativo, o agente do crime pode usar uma arma química[65] por exemplo cápsulas de cianeto e colocar na bebida de outrem, tirando-lhe a vida, cometendo o crime previsto e punido no art.º 162 do CP " Envenenamento", e um terceiro que é próximo ao agente activo do crime,

---

[62] O Direito diz-se positivo quando a sociedade é que o cria.

[63] TELLES, Inocêncio, Galvão. (2010). ***Introdução ao Estudo do Direito***, Vol. II, Coimbra Editora: Coimbra, p. 79.

[64] OLIVEIRA, Francisco da Costa (2004) ***A defesa e a Investigação do Crime: Guia Prático para a Análise da Investigação Judiciária e para a Investigação pelos recursos próprios da Defesa Criminal,*** Almedina**,** Coimbra, p. 65

[65]Segundo Ana Prata (Dicionário Jurídico…, op. Cit. p. 50), Arma Quimica é o engenho ou qualquer equipamento, munição ou dispositivo especificamente concebido para libertar produtos tóxicos e seus percursores vitais possa causar a morte ou lesões em seres vivos.

tomando conhecimento de que quem praticou, a fim de garantir a impunidade, ocultar tais cápsulas sem que tenha havido concertação com o agente do crime.

Nesta situação, este terceiro que oculta a prova do crime, faz com que o agente activo do crime não seja responsabilizado.

Não só sucede muitas vezes situações em que, depois de ter sido praticado o crime previsto e punido pelo art.º 159 do CP – homicídio – um terceiro, com vista a proteger o criminoso, leva a arma do crime, do tipo pistola, ao seu cuidado. Esta é uma outra situação que evidencia de forma clara, que acções de terceiros que se traduzem na ocultação da prova do crime podem permitir a impunidade.

Na mesma perspectiva OLIVEIRA, diz que os objectos do crime assumem especial relevo na demonstração da culpabilidade do agente, pois que revelam muitas vezes dados determinantes sobre a personalidade do agente, os seus hábitos e gostos, facultando importantes pistas para a investigação[66], é por isso mesmo que a ocultação das provas não abona para a concretização do fim da realização da justiça penal.

1.3. Destruição da Prova Indiciária no Processo Penal

Para o início do processo investigativo no processo penal, é mister a existência de prova bastante de ter sido perpetrado um crime; é por isso que o CPP de 1929, ao definir o Arguido, dizia que é aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter perpetrado uma infracção, cuja existência estivesse suficientemente comprovada[67].

Segundo OLIVEIRA,[68] as coisas móveis usadas no cometimento do crime têm dupla finalidade na investigação: (i) contribuem para a solução objectiva do crime, uma vez demonstrada a sua relação com os factos; (ii) contribuem para a solução subjectiva do crime, uma vez que demonstram a relação daquelas com os Arguidos.

---

[66] Idem, p. 112

[67] Cfr. o art. 251 do CPP de 1929

[68] Idem, p. 112

O mesmo Autor explica que é de suma relevância a descoberta e a recolha daqueles objectos e coisas, seja o local, o momento e as outras circunstâncias em que os mesmos foram encontrados. Porém, terceiros podem destruir estas provas do crime colocando em causa as duas finalidades.

Na verdade, as coisas usadas na prática do crime, nomeadamente, cinzas de cigarro, cápsulas, munições, cordas, etc. constituem prova indiciária que pode estar na posse de terceiro como resultado de pretensão de ocultação da actividade criminosa, é por isso mesmo que, para garantir a disposição das coisas ou objectos do crime ao poder do Ministério Publico e/ou do Tribunal (poder de disposição real), tem lugar a realização de determinadas diligências: a Revista, o Exame e as Buscas.

Tudo isso para garantir a disponibilidade das provas ao Tribunal e consequente realização da justiça penal.

a) ***Revista***: consiste numa medida de coacção que atinge as vestes das pessoas ou lugares quando haja indícios de que neles ou nestes lugares estão ocultos objectos relacionados com o crime ou que possam servir de prova (cfr. o n.º 1 do art. 209 do CPP). A revista também pode ser encarada como meio de obtenção de prova.
   OLIVEIRA diz que a Revista consiste na procura fisica de objectos, coisas, documentos ou materias que se suspeitem estar ocultados na roupa ou na pessoa do suspeito.[69]

b) ***Exame***: consiste na medida de coacção que consiste na inspecção de pessoas, coisas ou lugares, quando haja indícios de existência de objectos do crime (cfr. o n.º 1 do art. 206 do CPP).Todavia, OLIVEIRA entende que os exames consistem na observação directa de objectos, coisas ou documentos, preferencialmente no local do crime.[70]

c) ***Busca***: consiste na diligência de ir atrás dos objectos do crime quando não se saiba parte de antemão; isto é, não se sabe desde logo onde se encontram os objectos do crime. Mas também têm lugar as buscas quando há indícios de que os objectos do crime estão em lugares reservados ou de acesso não livre (cfr. o n.º 2 do art. 209 do CPP).[71]

[69] Idem, p. 117

[70] Idem, p. 117

[71] Idem, p. 118

A busca no caso que nos é relevante, tem em vista a apreensão das coisas ou instrumentos que foram usados no crime e que servem, naturalmente, como meios probatórios.

CAPÍTULO VII – ANÁLISE COMPARADA DA FIGURA DE ENCOBRIDOR EM ALGUNS CÓDIGOS PENAIS DOS PAÍSES DA CPLP

1. Encobrimento no CP Brasileiro

O CP brasileiro prevê o crime de favorecimento pessoal no seu respectivo art.º 348. A descrição típica deste artigo estatui que au*xiliar a subtrair-se à acção de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de prisão: pena de detenção, de seis meses, e multa.*

O § 1º refere que se ao crime não é cominada pena de reclusão: pena – detenção, de 15 dias a três meses, isto é, se ao crime não for aplicável a pena de reclusão, então a pena será de detenção de 15 dias a três meses.

O crime de favorecimento pessoal pressupõe o auxílio ou ajuda ao agente do crime (crime omissivo), mas também pressupõe a pretensão de furtar-se à acção da justiça pela Autoridade pública competente. Sendo a moldura penal abstracta, a pena é de detenção de 15 dias a três meses.

O CP Brasileiro, das penas privativas da liberdade, distingue a reclusão (aplicada a crimes mais graves[72] - como o Homicídio) e a detenção (aplicada aos crimes menos graves[73] – como ofensas corporais voluntárias simples).

Diferentemente, no Ordenamento jurídico moçambicano a detenção não é uma pena, mas sim um meio de cerceamento (privação) da liberdade que visa assegurar a presença imediata do detido a

[72] Segundo o art.º 33 do CP Brasileiro, o regime de cumprimento da pena pode ser fechado (em estabelecimento penetenciário de média ou máxima segurança); semi-aberto (em colónia agrícola ou industrial) e Aberto (em Albergue ou Casa de Albergado).

[73]Ainda segundo o art.º 33 do CP Brasileiro, o regime de cumprimento da pena pode ser sem-aberto (em Colónia agrícola ou industrial) e aberto (em albergue ou casa de Albergado).

Autoridade judiciária (o Ministério Público ou Juiz), para a prática de um acto processual, por exemplo o primeiro interrogatório do Arguido ou o seu Julgamento (cfr. o art.º 297 do CPP).

Contudo, no CP Brasileiro, ao Encobridor é aplicável a pena privativa de liberdade, a detenção (segundo o respectivo CP) de 14 dias a três meses, em regime de cumprimento da pena semiaberto (em Colónia Agrícola ou Industrial) e aberto (em Albergue ou casa de Albergado).

2. Encobrimento no CP de Portugal

O Encobrimento pessoal no CP Português é um crime previsto no art.º 367, o qual preconiza que "*quem, total ou parcialmente, **impedir, frustrar ou iludir a actividade probatória** ou preventiva de autoridade competente, com **intenção ou com consciência de evitar que outra pessoa, que praticou um crime, seja submetida a pena ou medida de segurança**, é punido com pena de prisão até 3 anos e com pena de multa.*

Alcança-se do n.º 2 do mesmo artigo, que incorre na mesma pena, quem prestar auxílio a outra pessoa com intenção ou com a consciência de, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir a execução de pena ou medida de segurança que lhe tenha sido aplicada.

O n.º 3 da mesma Lei diz, por sua vez, que a pena a que o agente (Encobridor) venha a ser condenado, nos termos dos números anteriores, não pode ser superior à prevista na lei para o facto cometido pela pessoa em benefício da qual se actuou. Em adicção, o n.º 4 estabelece que a tentativa é punível.

Para tanto e colocadas as coisas, urge dizer que o encobrimento pessoal é punível no Direito Português, atentos ao teor normativo do art.º 357 do CP Português, o texto da Lei traz-nos à ribalta que para que estejamos diante do encobrimento a pessoa deve praticar actos que se traduzem em impedir, frustrar ou iludir a actividade concernente à produção de provas (crime omissivo) e exige-se que haja intenção ou consciência por parte da pessoa do favorecedor, de evitar que a pessoa que praticou o crime não seja aplicada uma pena ou medida de segurança. Já não é como o que se passava no CP de 1886, em que o encobrimento não era uma infracção autónoma.[74]

[74] Vejam-se as anotações de Maia Gonçalves, ***Código Penal Português – na Doutrina e na Jurisprudência**,* op. Cit. p. 45

3. Encobrimento no CP de Cabo Verde

Sob a epígrafe Encobrimento, O CP de Cabo Verde, estabelece no art.º 336 n.º 1, o seguinte: *quem tendo conhecimento da prática de um facto punível, e após a sua realização, prestar auxílio, sem intenção de obter benefício patrimonial, para que os seus agentes possam dele, por qualquer forma, tirar proveito, ou quem* ***ocultar*** *ou* ***inutilizar****, total ou parcialmente,* ***elementos probatórios****, com intenção de* ***impedir que se descubra o facto punível****, será punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.*

O n.º 2 do mesmo artigo estabelece que a mesma pena será aplicável se *o favorecedor prestar auxílio com o objectivo de iludir a actividade de investigação da autoridade ou dos seus agentes, ou de se evitar a detenção ou prisão,* desde que se verifiquem uma das seguintes circunstâncias: (i) se o facto favorecido constitua crime punível com pena cujo limite máximo seja superior a 8 anos de prisão, ou (ii) ter o favorecedor actuado com abuso ou violação dos deveres inerentes ao exercício de funções públicas (als. a) e b) do n.º 2 do art.º 336 do CP de Cabo Verde).

Do texto vertido no CP de Cabo Verde, constata-se que o artigo se refere ao encobrimento pessoal que consubstancia o auxílio ao agente do crime, ocultando ou inutilizando as provas, com o fito de impedir a descoberta do crime.

O Legislador cabo-verdiano, viu conveniente incriminar esta conduta, porque resulta claro que a mesma coloca em causa a realização da justiça penal.

Olhando para os elementos constitutivos (subjectivos) do TLC, facilmente se nota que o encobrimento pessoal, enquanto crime, pressupõe **dolo** (representação do facto e intenção de o realizar). E a moldura penal é de 6 meses a 3 anos ou multa de 80 a 200 dias.

A mesma descrição típica evidencia que o encobrimento pessoal implica que o crime tenha sido já consumado. Nisso diz a descrição "(…) *após a sua realização, prestar auxílio (...) ",* o que significa que a participação do Encobridor é por adesão, não tem uma intervenção principal no crime como o Autor, nem acessória como o cúmplice.

Tão-somente, o encobridor age em momento posterior ao "*iter criminis",* depois de terem sido levados ao cabo os actos de preparação e de execução contemplados ou não na norma incriminadora, contanto que a consumação corresponda a uma situação que se encaixa no tipo legal de crime, como uma luva numa mão.

4. Falta de critérios no CP Moçambicano para a responsabilização criminal do Encobridor pessoal e a Incriminação autónoma do crime de Ocultação ou Inutilização de Provas

O actual CP moçambicano não prevê o crime de encobrimento pessoal e, consequentemente, não estabelece critérios para a responsabilização por ocultação ou inutilização de provas dos diversos crimes, mormente os contra a vida.

Como é sabido, em Direito Penal, apenas pode haver responsabilidade criminal pelos factos constantes da Lei (princípio da Legalidade), se se demonstrar a autonomização de um TLC específico que reporte ao encobrimento pessoal.

Note-se que o actual CP autonomizou a incriminação por aproveitamento *real /* material de coisas do crime, no art.º 303, n.º 1 cuja descrição típica diz "*quem, com intenção de obter para si ou para outra pessoa vantagem patrimonial, dissimular coisa que foi obtida por outrem mediante facto ilícito típico contra o património, a receber em penhor, a adquirir por qualquer titulo, a detiver conservar, transmitir ou contribuir para a transmitir, ou de qualquer forma assegurar, para si ou para outra pessoa, a sua posse, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos e multa até 1 ano.*

O n.º 2 do mesmo artigo preconiza que aquele que, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece, ou pelo montante do preço proposto, faz razoavelmente suspeitar que provém de facto ilícito típico contra o património, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa correspondente.

À semelhança do Encobrimento Real, o encobrimento pessoal deveria ser tipificado como um crime autónomo para assegurar a responsabilidade criminal de quem, com intenção de ajudar terceiro (agente do crime), oculta ou destrói as provas, dificultando a demonstração exteriorizada da personalidade do criminoso.

Ademais, a actividade probatória com vista a responsabilização criminal, isto é, com vista à sujeição do Arguido ou Acusado a aplicação de uma pena ou medida de segurança está dependente da disponibilidade destas provas aos órgãos há quem cabe o poder de disposição real, no âmbito do Processo Penal.

CAPÍTULO VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegados até aqui, cumpre apresentar as respectivas ilações retiradas durante a realização do presente trabalho que, certamente, não atingiu o seu ápice, tal como sucede com toda a obra humana. Todavia, pelo que foi exposto ao longo do desenvolvimento da dissertação, ficou claro que os factos reprováveis ou prejudiciais a vida social que consubstanciam infracção criminal, dada a sua maleficência, tem como corolário determinadas consequências, as quais designamos por consequências jurídicas do crime, e à luz do nosso CP, nós temos as penas (principais, substitutivas e acessórias) e as medidas de segurança.

A responsabilidade criminal decorre da prática desses comportamentos humanos desvaliosos, mas só às pessoas capazes de agir com culpa são imputáveis a responsabilidade criminal. Mas também a responsabilidade criminal somente pode ocorrer quando o comportamento humano respectivo estiver previsto na lei como crime. Para que a responsabilidade criminal possa se efectivar, existe o conjunto de normas jurídicas que compõe o Direito Criminal Instrumental ou Processual.

No âmbito do processo penal, operam actividades investigativas probatórias que, só são possíveis quando existe o material indiciário que integra o corpo de delito que deve ser conservado, de tal modo que justifique a sujeição da sanção criminal. Não pode ser aplicada qualquer pena sem que haja um processo que comprove a existência do crime e a respectiva responsabilidade criminal.

A finalidade da pena é mesmo garantir a reparação do dano que o comportamento criminal causou, mas também visa ressocializar o agente do crime e dissuadir os demais membros da sociedade de enveredarem por comportamentos contrários à lei ou que lesem bens jurídicos fundamentais.

Efectivamente, não existe no nosso CP o tipo legal de crime decorrente da ocultação ou inutilização de provas, o que significa que temos uma Lacuna de Lei (Lacuna Normativa) que cumpre colmatar desde logo, dada a essencialidade do facto cuja previsão o legislador prescindiu.

A previsão deste tipo legal de crime é justificada não só pela dificuldade de demonstração da personalidade criminosa do agente e da sua culpa, como também por questões de natureza processual, como a destruição do material probatório. Na verdade, o novo do CP não é adequado no que concerne a prevenção da ocultação e ou inutilização de provas.

Há falta de critérios no nosso actual CP para a responsabilização do agente que oculta ou inutiliza as provas do crime contra a vida, e não só. Pois nos moldes em que se encontra previsto o actual código penal, principalmente na parte referente aos agentes do crime, onde não classifica como

agente do crime os indivíduos que inutilizam as provas nos crimes contra a vida, abre espaço para impunidade daqueles sujeitos, visto que o aplicador da lei não teria como sancionar estes infractores, em caso de prática deste tipo de actos, visto que em Direito Penal, o princípio *nula pena sine lege* é um princípio sacrossanto.

Notamos também que, o individuo que inutiliza ou oculta as provas do crime, pratica estes actos num momento posterior ao cometimento do crime base, logo este não pode ser considerado co-autor muito menos cúmplice, merecendo um tratamento específico pois este acto em si deve ser considerado um crime autónomo.

Da pesquisa, também resultou claro que não havia, mesmo ao nível do CP anterior, a autonomização do crime por ocultação ou inutilização de provas.

Por fim, do ponto de vista do Direito comparado, cumpre referir que Portugal, Cabo verde e Brasil prevêem, de forma autónoma, o crime de encobrimento pessoal com vista à frustração da justiça penal.

RECOMENDAÇÕES

Com vista a permitir a punibilidade do agente que oculta e inutiliza as provas nos crimes contra a vida, torna-se imprescindível o preenchimento do vazio legal existente na legislação penal vigente. Actualmente, o ordenamento jurídico apresenta lacunas que favorecem a impunidade de sujeitos que, mesmo não sendo autores directos do crime, contribuem decisivamente para a sua consumação ou para a frustração da justiça, mediante a ocultação ou inutilização de provas.

Essa conduta representa grave afronta ao interesse público, à dignidade da justiça penal e ao direito fundamental à verdade, sobretudo em matéria de crimes contra a vida humana, onde está em causa o bem jurídico mais precioso: a própria existência da pessoa.

A ocultação ou destruição de provas inviabiliza o regular andamento do processo, mina a actividade probatória, enfraquece o sistema judicial e, em última análise, compromete o direito das vítimas e da sociedade à justiça. Daí a necessidade de prever expressamente, no Código Penal, um tipo legal de crime que reprima este comportamento, delimitando de forma clara a sua tipificação, o seu âmbito de aplicação e as sanções correspondentes. Assim, recomenda-se:

- A revisão do actual Código Penal, com vista a corrigir o vazio legal que deixa impunes os agentes que ocultam ou inutilizam provas nos crimes contra a vida. Esta revisão deverá incluir a previsão normativa específica da conduta de destruição de elementos probatórios, de modo a garantir a protecção eficaz do processo penal.
- A criação de um tipo legal de crime específico para punir a ocultação das provas do crime contra a vida, estabelecendo-se penas adequadas e proporcionais à gravidade da conduta, em consonância com o bem jurídico tutelado. Este tipo legal deve ter autonomia própria, evitando a mera equiparação a figuras como o encobrimento ou a favorecimento pessoal, que não traduzem, na íntegra, a gravidade do atentado à justiça.
- A punição do encobridor como autor distinto relativamente ao autor do crime, assegurando-se que aquele que intervém após a prática do delito, com a finalidade de ocultar, destruir ou tornar inúteis os meios de prova, seja responsabilizado penalmente de forma independente.

Desta forma, o sistema jurídico não apenas reforçaria a protecção da vida humana, como também asseguraria a integridade do processo penal, punindo condutas que, embora secundárias em relação ao crime, possuem enorme potencial de levidade social e jurídica.

BIBLIOGRAFIA

A. LEGISLAÇÃO

- Código Penal Moçambicano de 2019 (Aprovado pela Lei 24/2019 de 24 de Dezembro)
- Código Penal Moçambicano de 2014 (Aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro)
- Código Penal Português de 1886 (Aprovado pelo Decreto de 16 de Setembro)
- Código Penal Português de 1995 (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Marco – em Vigor)
- Código Penal de Cabo Verde (Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2003, de 18 de Novembro)
- Código Penal Brasileiro (Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de Dezembro de 1940)
- Código de Processo Penal de 1929 (Aprovado pelo Decreto n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929, posto em vigor em Moçambique pelo Decreto 19271, de 24 de Janeiro de 1931)
- Código de Processo Penal de 2019 (Aprovado pela Lei 25/2019, de 26 de Dezembro)

B. DOUTRINA

- ASCENSÃO, José de Oliveira. (s/d). ***Direito Civil. Introdução e teoria Geral*****,** Coimbra.
- BELEZA, Teresa Pizarro. (1988). ***Direito Penal.*** 2.º Vol. (Textos de Actualização), AAFDL, Lisboa.
- CORREIA, Eduardo. (2010), ***Direito Criminal II***, Reimpressão, Almedina: Coimbra
- DIAS, Jorge de Figueiredo. (2004), ***Direito Processual Penal.*** Coimbra Editora: Coimbra.
- GIL, António Carlos (2008). ***Como Elaborar Projectos de Pesquisa***, 6.ª Ed. Editora, São Paulo:.
- GONÇALVES, Manuel, Lopes, Maia. (1994) ***Código Penal Português – na Doutrina e na Jurisprudência.*** 2ª Edição*,* Almedina*:* Coimbra.
- GONÇALVES, Manuel, Lopes, Maia. (1999). ***Código Penal Português – Anotado e Comentado e Legislação Complementar,*** 13.ª edição, Almedina, Coimbra*.*
- LAKATOS, E.M & MARCONI, M. A. (2001). ***Fundamentos da Metodologia Científica***, 4ª. Ed., Atlas, São Paulo

- LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira e SIMAS, Santos, C. M. J. (1995). ***Código Penal – referências doutrinárias, indicações legislativas, resenha jurisprudência,*** Vol. I 2.ª edição, Rei dos Livros: Lisboa.
- MACIE, Albano. (2021). ***Manual de Direito Penal – Parte Geral,*** Vol. I, Escolar Editora, Maputo.
- MACHADO, João Baptista (2008) ***Introdução ao Direito e ao discurso Legitimador***, 17.ª Edição, Reimpressão, Almedina, Coimbra.
- MIRANDA, Jorge (2010). ***Manual de Direito Constitucional (Estrutura Constitucional do Estado)*****,** Tomo III, 6.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra.
- MIRANDA, Jorge. (2010), ***Manual de Direito Constitucional (Actividade Constitucional do Estado)*****,** Tomo IV, 4ª Edição, Revista e Actualizada, Coimbra Editora, Coimbra.
- OLIVEIRA, Francisco da Costa (2004), ***A Defesa e a Investigação do Crime: Guia Prático para a Análise da Investigação Judiciária e para a Investigação pelos recursos próprios da Defesa Criminal*****,** Almedina**,** Coimbra.
- PEREIRA, Maria, Margarida, Silva. (2012), ***Direito Penal: Direito do Risco, Comparticipação Criminosa: Tráfico de influência*****,** Editora Quid Juris, Lisboa.
- SILVA, Germano Marques (2001) ***Direito Penal Português – Parte Geral I, Introdução e Teoria da Lei Penal***, 2.ª Edição Revista, Editorial Verbo, Lisboa
- TELLES, Inocêncio, Galvao. (2010), ***Introdução ao Estudo do Direito,*** Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra.
- VALDÁGUA, Conceição. (1993), ***Início da Tentativa do Co-autor***, 2.ª Edição.

C. DICIONÁRIOS

- PRATA, et al. (2008), ***Dicionário Jurídico – Direito Penal e Direito Processual Penal,*** 2.ª Edição, actualizada (Reimpressão), Almedina, Coimbra
- OLIVEIRA, Fernando. (2014), ***Glossário de Latim para Juristas,*** Escolar Editora, Lobito

D. PERIÓDICOS E SÍTIOS DE INTERNET

- Enciclopédia Jurídica da PUCSP, TOMO VIII (Recurso Electrónico): ***processo penal*** / Coordenação Marques António Marques da Silva, São Paulo, Pontifícia da Universidade Católica de São Paulo, 2020 (disponível em https://enciclopediajuridica.pucsp.br)

- JÚNIOR, Vital Borba de Araújo (…), ***responsabilidade subjectiva: a teoria da culpa,*** disponível em https://www.iesp.edu.br/sistema/aploads/arquivos/publicacoes/responsabilidade-subjectiva-a-teoria-da-culpa.pdf(iesp.edu.br
- Dos Santos, L. C. (s/d). ***Pesquisa Electrónica.*** Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.lcsantos.pro.br/wp-content/uploads/2021/03/11_PESQUISA_ELETRONICA.pdf. acesso em 30 de Julho de 2025

E. TESES E DISSERTAÇÕES

- RAPOSO, Guilherme Guedes (2010), ***Teoria do bem Jurídico e estrutura do Delito: uma reflexão sobre a legitimidade da antecipação da tutela penal como meio de protecção de bens jurídicos na sociedade contemporânea***. Dissertação de Mestrado, disponível em http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/9827 (acesso em 06.08.2025).